



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 040 / 2020

Senhor Presidente,

Senhoras e Senhores Vereadores!

Ao cumprimentar Vossas Excelências, colhemos o ensejo para encaminhar o anexo Projeto de Lei que **“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – L.D.O. - PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021”**, para que o mesmo seja apreciado por essa colenda Câmara de Vereadores e, por fim, resulte aprovado, sendo seu conteúdo e texto estabelecidos pelo art. 165 da Constituição Federal de 1988, que dispõe no seu § 2º, que a LDO compreenderá:

- Metas e Prioridades da Administração Pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente;
- Orientações para a elaboração da Lei Orçamentária Anual;
- Disposições sobre alterações na legislação tributária e de pessoal.

Com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal, ampliou-se o conteúdo do texto da LDO, tornando-a elemento de planejamento para a realização de receitas e de controle de despesas públicas, com o objetivo de alcançar e manter o equilíbrio fiscal.

A proposta de Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO - para a elaboração do orçamento do ano 2021 que ora apresentamos, está adequada aos termos de toda a legislação vigente, em especial com a Constituição Federal e com Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

A LDO 2021 está apresentada com as metas de receita, despesa, resultado primário e resultado nominal, abrangendo o orçamento fiscal e da seguridade social, como também a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, devendo a



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE JAGUARI
Secretaria de Administração

correspondente execução orçamentária e financeira ser registrada na sua totalidade em sistema consolidado e integrado.

A LDO 2021 está estruturada conforme o novo regramento estabelecido pela LC 101/00, sendo que as metas englobam as previsões do Poder Executivo bem como do Poder Legislativo.

A LDO 2021 apresenta a estrutura a seguir descrita, contendo:

I – as prioridades e metas da administração pública municipal;

- ANEXO I - Anexo de Metas Fiscais, conforme art. 4º, da Lei Complementar 101/2000, compreendendo os seguintes quadros: Demonstrativo das Metas Anuais; Demonstrativo das Metas de Resultado Primário; Demonstrativo da Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior; Demonstrativo de Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores; Demonstrativo da Evolução do Patrimônio Líquido; Demonstrativo da Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos; Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita; Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;

- ANEXO II - Demonstrativo de Riscos Fiscais e Previdenciários;

- ANEXO III – Memória e Metodologia de Cálculo das Metas Fiscais, de acordo com o artigo 4º, § 2º, II da LRF incluídas as Metas e Prioridades para o exercício de 2021;

- Demonstrativo da Evolução da Dívida e Resultado Nominal;

- Parâmetros utilizados nas estimativas de Receitas e Despesas;

- Receitas e Despesas dos exercícios de 2017, 2018, 2019 e 2020 (estimativa) que serviram de base para as projeções para 2021, 2022 e 2023.

II - as diretrizes da estrutura e organização dos orçamentos;

III - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE JAGUARI
Secretaria de Administração

IV - as disposições relativas à dívida pública municipal;

V - as disposições sobre alterações na Legislação Tributária do Município; e

VI - as disposições gerais.

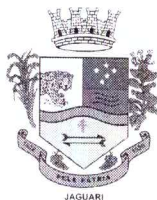
O Anexo de Metas Fiscais estabelece as regras de harmonização entre a receita e a despesa, as quais devem ser observadas pela Administração Pública no exercício de 2021. Definem ainda, as orientações consoantes com os parâmetros estabelecidos pela LC 101/00.

De forma geral, as previsões de receita e despesa estão sustentadas nas estimativas e estudos em relação às metas de crescimento da economia e na expectativa de inflação, ambos estabelecidos no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para o exercício de 2021 e seguintes, sendo que as previsões foram elaboradas em conformidade com a tendência sazonal de arrecadação e despesas do Município.

Também, as metas de resultado estão elaboradas de acordo com a necessidade de equilíbrio entre a receita e a despesa, visando a “*priori*” o pagamento de despesas de custeio e manutenção, bem como, maior controle gerencial das despesas e dos custos operacionais de todos os Órgãos Municipais.

A LDO 2021 está integrada a um processo que começa com o Plano Plurianual (PPA) e segue com a Lei Orçamentária Anual (LOA), de acordo com os requisitos estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Nesse contexto, a atual estrutura da LDO permite a sua utilização como um instrumento de gestão das finanças públicas, sendo um veículo de informação sobre a origem de receitas e destinação de recursos públicos, a serem avaliados pelo Legislativo e pela sociedade em geral.

Com isso, a LDO é composta pelo seu corpo principal (Mensagem e Projeto de Lei) e por seus Anexos, os quais estarão sempre a disposição de todos os cidadãos para conhecimento e melhor acompanhamento do desempenho da gestão pública Municipal.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE JAGUARI
Secretaria de Administração

Deve-se destacar que o período no qual estamos inseridos condicionam sobremaneira na conduta fiscal municipal. Cita-se para tanto em um primeiro momento que o eventual atraso para consolidação de importantes ferramentas legais se devem a reforma tributária estadual eminente que afetará com grande impacto importante fonte de custeio do município, podendo refletir na consolidação não apenas da Lei de Diretrizes Orçamentárias, mas principalmente no transcorrer do futuro financeiro do município, uma vez que esta receita representa a segunda maior fonte de custeio desta municipalidade. Em um segundo plano, não menos importante, estão os efeitos sobre a economia da forte pandemia provocada pelo covid-19, os quais afetaram todos os eixos econômicos, refletindo na arrecadação de todos os entes, principalmente o ente federal, por conseguinte o ente municipal. Por fim destacamos os efeitos sentidos pela longa estiagem enfrentadas pela municipalidade, a qual por ter seu lastro econômico no setor agropecuário, gera impacto negativo e quase imensurável.

Informamos também que realizamos audiências públicas e audiência no plenário desta Egrégia Casa Legislativa.

Frente ao exposto, solicitamos de Vossas Excelências que, munidos de seu notável saber legislativo e, visando exclusivamente o interesse público, aprovem o presente projeto, restando a possibilidade de considerações por parte dos Nobres Edis, no sentido de aperfeiçoar o teor normativo, pela **APROVAÇÃO DO PRESENTE PROJETO DE LEI**.

À consideração e sensibilidade dos Senhores Parlamentares.

Jaguari-RS, 23 de outubro de 2020.

LUCAS DENARDI CATTELAN
Vice Prefeito no exercício do cargo de
Prefeito Municipal.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE JAGUARI
Secretaria de Administração

PROJETO DE LEI Nº 040/2020, DE 23 DE OUTUBRO DE 2020

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias
para o exercício financeiro de 2021 (Lei das
Diretrizes Orçamentárias – LDO/2021)

O VICE PREFEITO NO EXERCÍCIO DO CARGO DE PREFEITO MUNICIPAL, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 78, inciso IV da Lei Orgânica do Município e, em cumprimento ao disposto no artigo 165, inciso I da Constituição Federal,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, no art. 128 da Lei Orgânica do Município, e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes gerais para elaboração do orçamento do Município, relativas ao exercício de 2021, compreendendo:

- I - as metas e as prioridades da administração municipal;
- II - a organização e estrutura do orçamento;
- III - as diretrizes para elaboração e execução do orçamento e suas alterações;
- IV - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VII - as disposições gerais.

Parágrafo único. Integram esta lei os seguintes anexos:

I – Anexo I, de metas fiscais, composto dos demonstrativos:

- a) das metas fiscais anuais de acordo com o art. 4º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000, acompanhado da memória e metodologia de cálculo;
- b) da avaliação do cumprimento das metas fiscais relativas ao ano de 2019;
- c) das metas fiscais previstas para 2021, 2022 e 2023, comparadas com as fixadas nos exercícios de 2018, 2019 e 2020;
- d) da evolução do patrimônio líquido, conforme o art. 4º, § 2º, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000;
- e) da origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos, em cumprimento ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000;



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE JAGUARI
Secretaria de Administração

f) da avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Municipais, de acordo com o art. 4º, § 2º, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000;

g) da estimativa e compensação da renúncia de receita, conforme art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101/2000;

h) da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, conforme art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101/2000.

II – Anexo II, de Riscos Fiscais e providências, contendo a avaliação dos riscos orçamentários e os passivos contingentes capazes de afetar as contas públicas, em cumprimento ao art. 4º, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000.

III – Anexo III, de caráter informativo e não normativo, contemplando o detalhamento dos Programas e Ações com execução prevista para o exercício financeiro de 2021, o qual deverá servir de referência para o planejamento, podendo ser atualizado pela lei orçamentária ou através de créditos adicionais.

IV – Anexo IV, informando as despesas para conservação do patrimônio público e para os projetos em andamento, em cumprimento ao disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

CAPÍTULO II - DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º A elaboração e aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2021 e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de déficit primário consolidado (valor corrente), de R\$ 4.872.379,43, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais constante do Anexo I a esta Lei.

§ 1º A meta de resultado primário poderá ser ajustada quando do encaminhamento do projeto de lei orçamentária anual, se verificadas alterações no comportamento das variáveis macroeconômicas utilizadas nas estimativas das receitas e despesas;

§ 2º Na hipótese prevista pelo § 1º, o demonstrativo de que trata a alínea “a” do inciso I do parágrafo único do art. 1º desta Lei deverá ser reelaborado e encaminhado juntamente com o projeto de lei orçamentária anual, acompanhado da memória e metodologia de cálculo devidamente atualizadas.

§ 3º Durante o exercício de 2021, a meta resultado primário poderá ser reduzida até o montante que corresponder à frustração da arrecadação das receitas que são objeto de transferência constitucional, com base nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ou em decorrência da instabilidade do cenário econômico e fiscal devido aos reflexos do enfrentamento da Pandemia denominada COVID-19, bem como das eminentes alterações da legislação tributária, tanto Estadual quanto Federal.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE JAGUARI
Secretaria de Administração

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, considera-se frustração de arrecadação, a diferença a menor que for observada entre os valores que forem arrecadados em cada mês, em comparação com igual mês do ano anterior.

§ 5º Nas hipóteses de atualização ou redução da meta de resultado primário, nas hipóteses estabelecidas neste artigo, e para efeitos da audiência pública prevista no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, a meta alcançada será comparada com a meta ajustada.

Art. 3º As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2021 relacionadas com a execução de programas e ações orçamentárias estão estruturadas de acordo com o Plano Plurianual para 2018/2021 - Lei nº 3.170/2017, de 23/08/2017 e suas alterações, especificadas no Anexo III, integrante desta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no inciso III do parágrafo único do art. 1º desta Lei, as metas e prioridades de que trata o *caput*, bem como as respectivas ações planejadas para o seu atingimento, poderão ser alteradas até a data do encaminhamento ao Poder Legislativo da proposta orçamentária para 2021, se surgirem novas demandas ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público, ou em decorrência de créditos adicionais ocorridos.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo 1º, as alterações do Anexo III serão evidenciadas em demonstrativo específico, a ser encaminhado juntamente com a proposta orçamentária para o próximo exercício.

CAPÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DO ORÇAMENTO

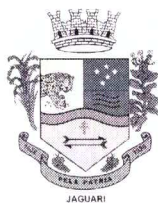
Art. 4º O Orçamento do Município terá sua despesa discriminada por órgão, unidade orçamentária, função, subfunção, programa, ação orçamentária, instrumento de programação e natureza de despesa detalhada até o nível de elemento.

§ 1º O conceito de órgão corresponde ao maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias.

§ 2º O conceito de unidade orçamentária corresponde ao menor nível da classificação institucional e sua classificação atenderá no que couber, ao disposto no art. 14 da Lei Federal nº 4.320/64.

§ 3º Os conceitos de função, subfunção, programa, projeto, atividade e operação especial são aqueles dispostos na Portaria n.º 42 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 14 de abril de 1999, e em suas alterações.

§ 4º Os conceitos e códigos de categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e elemento de despesa são aqueles dispostos na Lei Federal nº 4.320/1964 e na Portaria Interministerial da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria de Orçamento Federal n.º 163, de 4 de maio de 2001, e em suas alterações.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE JAGUARI
Secretaria de Administração

§5º Os Fundos Municipais constituirão unidade orçamentária específica, e terão suas Receitas vinculadas a Despesas relacionadas com seus objetivos, identificadas em Planos de Aplicação, representados nas Planilhas de Despesas referidas no inciso V do parágrafo único do art. 7º desta Lei.

Art. 5º Independentemente da natureza de despesa em que for classificado, todo e qualquer crédito orçamentário deve ser consignado diretamente à unidade orçamentária à qual pertencem as ações correspondentes.

Parágrafo único. As operações entre órgãos, fundos e entidades previstas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social serão executadas obrigatoriamente por meio de empenho, liquidação e pagamento, nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964, utilizando-se a modalidade de aplicação 91 – Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social.

Art. 6º Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão o conjunto das receitas públicas, bem como das despesas dos Poderes Executivo e Legislativo e, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Município, devendo a correspondente execução ser registrada no sistema Integrado de execução orçamentária e financeira a que se refere o art. 48, § 6º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 7º O Projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado ao Poder Legislativo, conforme estabelecido no § 5º do art. 165 da Constituição Federal, no art. 129, Inciso III da Lei Orgânica do Município e no art. 2º, da Lei Federal nº 4.320/1964, e será composto de:

I - texto da Lei;

II - consolidação dos quadros orçamentários;

Parágrafo único. Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/1964, os seguintes quadros:

I - discriminação da legislação básica da receita e da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

II - demonstrativo da evolução da receita, por origem, em atendimento ao disposto no art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000;

III - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, de acordo com o art. 5º, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000;

IV - quadro que evidencie, em colunas distintas, as receitas por origem e as despesas por grupo de natureza de despesa, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, conforme art. 165, § 5º, III, da Constituição Federal;



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE JAGUARI
Secretaria de Administração

V - demonstrativo da receita por origem e planos de aplicação das despesas dos Fundos Especiais de que trata o art. 2º, § 2º, I, da Lei Federal nº 4.320/1964;

VI - demonstrativo de compatibilidade da programação do orçamento com a meta de resultado primário, observando-se, no que couber, ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º desta Lei;

VII - demonstrativo da fixação da despesa com pessoal e encargos sociais, para os Poderes Executivo e Legislativo, confrontando a sua totalização com a receita corrente líquida prevista, nos termos dos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000, acompanhado da memória de cálculo;

VIII - demonstrativo da previsão das aplicações de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, nos termos da Lei Federal nº 9.394/1996;

IX - demonstrativo da previsão da aplicação anual do Município em Ações e Serviços Públicos de Saúde, nos termos da Lei Complementar nº 141/2012;

X - demonstrativo dos instrumentos de programação a serem financiados com recursos de operações de crédito realizadas e a realizar;

XI - demonstrativo do cálculo do limite máximo da despesa do Poder Legislativo, conforme o artigo 29-A da Constituição Federal, observado o disposto no § 2º do art. 13 desta Lei.

Art. 8º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual conterá:

I - relato sucinto da situação econômica e financeira do Município e projeções para o exercício de 2021, com destaque, se for o caso, para o comprometimento da receita corrente líquida com o pagamento da dívida;

II - resumo da política econômica e social do Governo;

III - memória de cálculo e justificativa da estimativa da receita e da fixação da despesa, observando-se, no que couber, ao disposto nos arts. 22, I, 39 e 30 da Lei Federal nº 4.320/1964 e no art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000.

IV - demonstrativo da dívida fundada, assim como da evolução do estoque da dívida pública, dos últimos três anos, a situação provável no final de 2020 e a previsão para o exercício de 2021;

V - relação dos precatórios a serem cumpridos em 2021 com as dotações para tal fim constantes na proposta orçamentária;

VI - relação das ações prioritárias aprovadas nas audiências públicas realizadas pelo Executivo na forma estabelecida pelo art. 12 desta Lei, com a identificação dos respectivos projetos, atividades ou operações especiais, com destaque para os valores correspondentes às prioridades.

Art. 9º. Deverão ser discriminadas em instrumentos de programação específicos as dotações destinadas:



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE JAGUARI
Secretaria de Administração

- I - às ações de alimentação escolar;
- II - às ações de transporte escolar;
- III - à concessão de subvenções sociais, subvenções econômicas e subsídios a pessoas físicas e jurídicas com finalidade lucrativa;
- IV - à concessão de subvenções sociais, contribuições correntes, contribuições de capital e auxílios a entidades privadas sem fins lucrativos;
- V - à transferência de recursos para Consórcios Públicos em decorrência de contrato de rateio;
- VI - ao pagamento de precatórios judiciais, de sentenças judiciais de pequeno valor;
- VII - às despesas com publicidade institucional;
- VIII - às despesas com amortização, juros e encargos da dívida pública;
- IX - ao pagamento de benefícios do Regime Próprio de Previdência Social;
- X - ao custeio, pelo Município, de despesas de competência de outros entes da Federação, observado o disposto no art. 61 desta Lei.

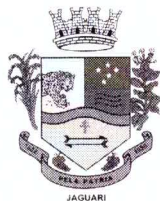
Art.10. A Reserva de Contingência para fins de atendimento dos riscos fiscais especificados no Anexo II desta Lei será constituída, exclusivamente, de recursos não vinculados do Orçamento Fiscal, e será fixada em, no mínimo, 0,5 % (meio por cento) da receita corrente líquida.

§ 1º Para fins de utilização dos recursos a que se refere o caput, considera-se como evento fiscal imprevisto, a que se refere a alínea “b” do inciso III do caput do art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000, a abertura de créditos adicionais para o atendimento de despesas não previstas ou insuficientemente dotadas na Lei Orçamentária de 2021.

§ 2º Não serão consideradas, para fins do disposto no **caput**, as eventuais Reservas de Contingência constituídas à conta de receitas vinculadas.

§ 3º O Projeto de Lei Orçamentária de 2020 conterá Reserva de Contingência específica, constituída de recursos livres, para atendimento de programações decorrentes de emendas individuais que forem aprovadas nos termos dos arts. 32 a 35 desta Lei.

§ 4º A Reserva de Contingência da Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social será constituída dos recursos que corresponderão à previsão de seu superávit orçamentário e somente poderá ser utilizada para a cobertura de créditos adicionais do próprio regime.



**CAPÍTULO IV - DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO
ORÇAMENTO E SUAS ALTERAÇÕES**
SEÇÃO I - DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 11. Os órgãos da Administração Indireta e o Poder Legislativo encaminharão à Secretaria da Fazenda, até 30 de Outubro de 2020, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária de 2021, observadas as disposições desta Lei.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no caput também se aplica ao respectivo conselho, em relação às deliberações que, por força de norma legal. Devem efetuar em relação às propostas de aplicação dos recursos vinculados:

I - ao Fundo Municipal de Saúde - FMS;

II – ao Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS;

III – ao fundo Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA;

IV – ao Fundo Municipal do Idoso – FM Idoso;

V – ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), caso tenha sua vigência prorrogada, ou daquele que vier a substituí-lo;

VI – ao Regime Próprio de Previdência Social;

Art. 12. A elaboração e a aprovação do Orçamento para o exercício de 2021 e a sua execução obedecerão, entre outros, ao princípio da publicidade, promovendo-se a transparência da gestão fiscal e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

§ 1º Para fins de atendimento ao disposto no art. 48, § 1º, I, da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo organizará audiência pública a fim de assegurar aos cidadãos a participação na seleção das prioridades de investimentos, que terão recursos consignados no orçamento.

§ 2º A Câmara Municipal organizará audiência pública para discussão da proposta orçamentária durante o processo de sua apreciação e aprovação.

§ 3º Durante o estado de calamidade pública decretado para o enfrentamento da Covid-19, as audiências públicas de que trata este artigo serão realizadas de forma virtual, mediante o uso de tecnologias que permitam a participação de qualquer interessado.

Art. 13. Os estudos para definição do Orçamento da Receita deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos e benefícios fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos, a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois anos seguintes ao exercício de 2021.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE JAGUARI
Secretaria de Administração

§ 1º Considerando a tramitação no Congresso Nacional de Propostas de Emenda à Constituição, em especial, a PEC 15/2015, que visam tornar o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB instrumento permanente de financiamento da Educação Básica Pública, deverão constar na proposta orçamentária de 2021, as previsões de receitas e despesas a serem executadas por conta dos referidos recursos.

§ 2º Na hipótese de extinção definitiva do FUNDEB, nos termos do art. 48 da Lei Federal nº 11.494/2007, deverão ser adotadas, conforme o caso, as disposições dos §§1º e 3º do art. 2º e art. 20 desta Lei.

§ 3º Até 30 dias antes do encaminhamento da Proposta Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo Municipal colocará à disposição da Câmara Municipal os estudos e as estimativas de receitas para próximo exercício, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

§ 4º Para fins do orçamento da Câmara Municipal, observado os limites estabelecidos no art. 29-A da Constituição Federal e a metodologia de cálculo estabelecida pela Instrução Normativa nº 13/2018 do Tribunal de Contas do Estado ou da norma que lhe for superveniente, considerar-se-á a receita arrecadada até mês de agosto de 2020, acrescida da tendência de arrecadação até o final do exercício.

Art. 14. Observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente serão iniciados novos projetos para investimentos se:

I - tiverem sido adequada e suficientemente contempladas as despesas para conservação do patrimônio público e para os projetos em andamento, constantes do **Anexo IV** desta Lei;

II - a ação estiver compatível com o Plano Plurianual.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao início ou continuidade de investimentos programados com recursos oriundos de transferências voluntárias e de operações de crédito, cuja execução fica limitada à respectiva disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 15. Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, I e II, da Lei Complementar nº 101/2000, quando for o caso, deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou de sua dispensa/inexigibilidade.

§ 1º Para efeito do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000, serão consideradas despesas irrelevantes aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2021, em cada evento, não exceda aos valores limites para dispensa de licitação fixados nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, conforme o caso.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE JAGUARI
Secretaria de Administração

§ 2º No caso de despesas com pessoal e respectivos encargos, desde que não configurem geração de despesa obrigatória de caráter continuado, serão consideradas irrelevantes aquelas cujo montante, em cada evento, não exceda a 30 (trinta) vezes o menor padrão de vencimentos.

Art. 16. A compensação de que trata o art. 17, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000, quando da criação ou aumento de Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da margem líquida de expansão prevista no inciso V do § 2º do art. 4º, da referida Lei, desde que observados:

I - o limite das respectivas dotações constantes da Lei Orçamentária de 2021 e de créditos adicionais;

II - os limites estabelecidos nos arts. 20, inciso III, e 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000, no caso da geração de despesas com pessoal e respectivos encargos; e

III - o valor da margem líquida de expansão constante no demonstrativo previsto no inciso “h” do inciso I, do parágrafo único do art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. No caso de criação ou aumentos de despesas decorrentes de ações destinadas ao combate de situação de calamidade pública, aplicam-se, no que couber, as disposições do art. 65, § 1º, III, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 17. O controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal deverá ser orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa pública e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência na alocação dos recursos, permitindo o acompanhamento das gestões orçamentária, financeira e patrimonial.

§ 1º Os custos serão apurados e avaliados através das operações orçamentárias, tomando-se por base, a comparação entre as despesas autorizadas e liquidadas, bem como a comparação entre as metas físicas previstas e as realizadas.

§ 2º Caberá À Secretaria Municipal da Fazenda organizar a formação de Grupos Setoriais de Custos, oportunizando o acesso a treinamentos, reuniões técnicas e outros eventos a serem realizados com vistas ao aperfeiçoamento da gestão de custos na Administração Pública Municipal.

§ 3º As informações sobre a previsão e execução física e financeira dos programas finalísticos, cujos totalidade de recursos contemplados no respectivo orçamento seja superior a R\$ 40.000,00 deverão ser objeto de destaque no relatório de avaliação das metas fiscais do último quadrimestre do exercício, a ser apresentado em audiência pública na forma do art. 25 desta Lei.



SEÇÃO II - DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 18. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, e contará, entre outros, com recursos provenientes:

I - do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais vinculados às ações e serviços públicos de saúde, nos termos da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

II - das receitas vinculadas ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Municipais, que serão utilizadas exclusivamente para o pagamento dos benefícios previdenciários e para a Taxa de Administração, observados os critérios estabelecidos pela Portaria MPS n 402/2008, ou pela norma que lhe for superveniente.

III - aportes de recursos do Orçamento Fiscal;

IV - das demais receitas cujas despesas integram, exclusivamente, o orçamento referido no *caput* deste artigo.

Parágrafo único. O orçamento da seguridade social será evidenciado na forma do demonstrativo previsto no inciso IV do parágrafo único do art. 7º desta Lei.

SEÇÃO III – DA LIMITAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Art. 19. O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá, através de Decreto, em até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o desdobramento da receita prevista em metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal para todas as Unidades Orçamentárias, considerando, nestas, eventuais déficits financeiros apurados nos Balanços Patrimoniais do exercício anterior, de forma a restabelecer equilíbrio.

§ 1º O ato referido no *caput* deste artigo e os que o modificarem conterà:

I - metas quadrimestrais para o resultado primário acima da linha, que servirão de parâmetro para a avaliação de que trata o art. 9º, § 4º da Lei Complementar nº 101/2000;

II - metas bimestrais de realização de receitas, em atendimento ao disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000, discriminadas, no mínimo, por origem, identificando-se separadamente, quando cabível, as medidas de combate à evasão e à sonegação fiscal e da cobrança da dívida ativa;

III - cronograma de desembolso mensal de despesas, por órgão e unidade orçamentária.

§ 2º Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, precatórios e sentenças judiciais, o cronograma de desembolso do Poder Legislativo terá, como referencial, o repasse previsto no art. 168 da Constituição Federal, na forma de duodécimos.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE JAGUARI
Secretaria de Administração

Art. 20. Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita ordinária poderá afetar o cumprimento das metas fiscais, e observado o disposto no §2º do art. 2º desta Lei, os Poderes Executivo e Legislativo, de forma proporcional às suas dotações, adotarão o mecanismo da limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, observadas as respectivas fontes de recursos, nas seguintes despesas:

I - contrapartida para projetos ou atividades vinculados a recursos oriundos de fontes extraordinárias, como transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de ativos, desde que ainda não comprometidos;

II - obras em geral, cuja fase ou etapa ainda não esteja iniciada;

III - aquisição de combustíveis e derivados, destinada à frota de veículos, exceto dos setores de educação e saúde;

IV - dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades;

V - diárias de viagem;

VI - festividades, homenagens, recepções e demais eventos da mesma natureza;

VII – despesas com publicidade institucional;

VIII - horas extras.

§ 1º Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2020, observada a vinculação de recursos.

§ 2º Não serão objeto de limitação de empenho:

I - despesas relacionadas com vinculações constitucionais e legais, nos termos do § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e do art. 28 da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

II - as despesas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais de pequeno valor;

III - as despesas fixas e obrigatórias com pessoal e encargos sociais; e

IV - as despesas financiadas com recursos de Transferências Voluntárias da União e do Estado, Operações de Crédito e Alienação de bens, observado o disposto no art. 24 desta Lei.

§ 3º Na hipótese de ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará à Câmara Municipal o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

§ 4º Os Chefes do Poder Executivo e do Poder Legislativo deverão divulgar, em ato próprio, os ajustes processados, que será discriminado, no mínimo, por unidade orçamentária.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE JAGUARI
Secretaria de Administração

§ 5º Ocorrendo o restabelecimento da receita prevista, a recomposição se fará obedecendo ao disposto no art. 9º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 6º Na ocorrência de calamidade pública, reconhecida na forma da lei, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 21. Observado o disposto no § 2º do art. 29-A, da Constituição Federal e o cronograma referido no § 2º do art. 19 desta Lei, o repasse financeiro da cota destinada ao atendimento das despesas do Poder Legislativo será repassado até o dia 20 de cada mês, mediante depósito em conta bancária específica, indicada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal.

§ 1º Os rendimentos das aplicações financeiras e outros ingressos orçamentários que venham a ser arrecadados através do Poder Legislativo, serão contabilizados como receita pelo Poder Executivo, tendo como contrapartida o repasse referido no *caput* deste artigo.

§ 2º Até o último dia útil do exercício de 2021, o saldo de recursos financeiros porventura existentes na Câmara, será devolvido ao Poder Executivo, livre de quaisquer vinculações, deduzidos os valores correspondentes ao saldo das obrigações a pagar, nelas incluídos os restos a pagar do Poder Legislativo;

§ 3º O eventual saldo que não for devolvido no prazo estabelecido no parágrafo anterior, será devidamente registrado na contabilidade e considerado como antecipação de repasse do exercício financeiro de 2022.

Art. 22. As dotações dos projetos, atividades e operações especiais previstos na Lei Orçamentária, ou em seus créditos adicionais, que dependam de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outros recursos vinculados, só serão movimentados, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado, ainda, o montante ingressado ou garantido.

§ 1º No caso dos recursos de transferências voluntárias e de operações de crédito, considerar-se-á garantido o ingresso no fluxo de caixa, a partir da assinatura do respectivo convênio, contrato ou instrumento congênere, bem como na assinatura dos correspondentes aditamentos de valor, não se confundindo com as liberações financeiras de recursos, que devem obedecer ao cronograma de desembolso previsto nos respectivos instrumentos.

§ 2º A execução das Receitas e das Despesas identificará com codificação adequada cada uma das fontes de recursos, de forma a permitir o adequado controle da vinculação, na forma estabelecida pelo parágrafo único do art. 8º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 23. A despesa não poderá ser realizada se não houver comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária para atendê-la, sendo vedada a



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE JAGUARI
Secretaria de Administração

adoção de qualquer procedimento que viabilize a sua realização sem observar a referida disponibilidade.

§ 1º Enquanto não aprovada a Lei Orçamentária de 2021, os valores consignados no respectivo Projeto de Lei poderão ser utilizados para demonstrar, quando exigível, a previsão orçamentária nos procedimentos referentes à fase interna da licitação.

§ 2º A contabilidade registrará todos os atos e os fatos relativos à gestão orçamentário-financeira, independentemente de sua legalidade, sem prejuízo das responsabilidades e demais consequências advindas da inobservância do disposto no *caput* deste artigo.

Art. 24. Para efeito do disposto no § 1º do art. 1º e do art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000, considera-se contraída a obrigação, e exigível o empenho da despesa correspondente, no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere.

Parágrafo único. No caso de despesas relativas a obras e prestação de serviços, consideram-se compromissadas apenas as prestações cujos pagamentos devam ser realizados no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 25. As metas de receitas e despesas programadas para cada quadrimestre nos termos do art. 19 desta Lei serão objeto de avaliação em audiência pública na Câmara Municipal até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos.

§ 1º Compete ao Poder Legislativo Municipal, mediante prévio agendamento com o Poder Executivo, convocar e coordenar a realização das audiências públicas referidas no *caput*.

§ 2º Durante o estado de calamidade pública decretado para o enfrentamento da Covid-19, as audiências públicas de que trata este artigo serão realizadas de forma virtual, mediante o uso de tecnologias que permitam a participação de qualquer interessado.

SEÇÃO IV - DAS ALTERAÇÕES DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 26. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa, nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964.

§ 1º A apuração do excesso de arrecadação para fins de abertura de créditos adicionais será realizada por fonte de recursos, conforme exigência contida no art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º Os recursos alocados na Lei Orçamentária de 2021 para pagamento de precatórios somente poderão ser cancelados para a abertura de créditos



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE JAGUARI
Secretaria de Administração

suplementares ou especiais para finalidades diversas mediante autorização legislativa específica.

§ 3º Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação ou à conta de receitas não previstas no orçamento, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, comparando-as com as estimativas constantes na Lei Orçamentária, a identificação das parcelas já utilizadas em créditos adicionais, abertos ou cujos projetos se encontrem em tramitação.

§ 4º Nos casos de abertura de créditos adicionais à conta de superávit financeiro, as exposições de motivos conterão informações relativas a:

- I - superávit financeiro do exercício de 2020, por fonte de recursos;
- II - créditos especiais e extraordinários reabertos no exercício de 2021;
- III - valores já utilizados em créditos adicionais, abertos ou em tramitação;
- IV - saldo atualizado do superávit financeiro disponível, por fonte de recursos.

§ 5º Considera-se superávit financeiro do exercício anterior, para fins do § 2º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, os recursos que forem disponibilizados a partir do cancelamento de restos a pagar durante o exercício de 2020, obedecida a fonte de recursos correspondente.

§ 6º Os projetos de lei relativos a créditos suplementares ou especiais solicitados pelo Poder Legislativo, com indicação de recursos de redução de dotações do próprio poder, serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até 2 (dois) dias, a contar do recebimento da solicitação.

§ 7º Os créditos adicionais serão abertos conforme detalhamento constante no art. 4.º desta Lei.

Art. 27. No âmbito do Poder Legislativo, a abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária de 2021, com indicação de recursos compensatórios do próprio órgão, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/1964, proceder-se-á por ato do Presidente da Câmara dos Vereadores.

Art. 28. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada, quando necessária, até 30 de junho de 2021.

Parágrafo único. Caso seja necessário, a codificação da programação objeto da reabertura dos créditos especiais e extraordinários poderá ser adequada à constante da Lei Orçamentária de 2021, desde que não haja alteração da finalidade das ações orçamentárias.

Art. 29. O Poder Executivo poderá, mediante Decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2021 e em créditos adicionais, em decorrência da



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE JAGUARI
Secretaria de Administração

extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no art. 4º desta Lei.

§ 1º Para fins do disposto no caput, considera-se:

I - Transposições: deslocamento de dotações orçamentárias entre programas de trabalho alocados dentro do mesmo órgão ou unidade orçamentária;

II - Remanejamentos: deslocamento de dotações orçamentárias de um órgão para outro ou de uma unidade orçamentária para outra;

III - Transferências: deslocamento de dotações de despesas correntes para despesas de capital, ou vice-versa, dentro do mesmo órgão ou unidade orçamentária e do mesmo programa de trabalho.

§ 2º As transposições, transferências ou remanejamentos não poderão resultar em alteração do total da despesa autorizada na Lei Orçamentária, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação por funções e subfunções.

Art. 30. Não serão considerados créditos adicionais as modificações das fontes de recursos e das modalidades de aplicação da despesa aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, que poderão ser alteradas por ato do Poder Executivo para atender às necessidades de execução orçamentária da despesa, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, através da fonte de recursos e/ou modalidade prevista na lei orçamentária e em seus créditos adicionais.

**SEÇÃO V - DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DO PROJETO DE
LEI ORÇAMENTÁRIA**

Art. 31. Se o projeto de lei orçamentária não for aprovado até 31 de dezembro de 2020, sua programação poderá ser executada até a publicação da lei orçamentária respectiva, mediante a utilização mensal de um valor básico correspondente a um doze avos das dotações para despesas correntes de atividades e um treze avos quando se tratar de despesas com pessoal e encargos sociais, constantes na proposta orçamentária.

§ 1º Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo as despesas correntes nas áreas da saúde, educação e assistência social, bem como aquelas relativas ao serviço da dívida, amortização, precatórios judiciais e despesas à conta de recursos oriundos de transferências voluntárias e de operações de crédito, que serão executadas segundo suas necessidades específicas e a efetiva disponibilidade de recursos.

§ 2º Não será interrompido o processamento de despesas com obras em andamento, assim entendidas aquelas constantes no projeto de lei orçamentária cuja



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE JAGUARI
Secretaria de Administração

execução financeira, até 31 de dezembro de 2020, tenha ultrapassado 20% (vinte por cento) do seu custo total estimado.

**SEÇÃO VI - DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS EMENDAS AO PROJETO
DE LEI DE ORÇAMENTO
SUBSEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 32. Toda e qualquer emenda ao projeto de lei orçamentária ou aos projetos de lei que a modifiquem, deverão ser compatíveis com os programas e objetivos da Lei nº 3.170/2017 - Plano Plurianual 2018/2021 e com as diretrizes, disposições, prioridades e metas desta Lei.

§ 1º Não serão admitidas, com a ressalva do inciso III do § 3º do art. 166 da Constituição Federal, as emendas que resultem na diminuição das programações das despesas com pessoal e encargos sociais e com o serviço da dívida.

§ 2º Para fins do disposto no § 3º, inciso I, do art. 166 da Constituição, serão consideradas incompatíveis com as diretrizes orçamentárias estabelecidas por esta Lei:

I - as emendas que acarretem a aplicação de recursos abaixo dos limites constitucionais mínimos previstos para os gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino e com as ações e serviços públicos de saúde;

II - as emendas que não preservem as dotações destinadas ao pagamento de sentenças judiciais;

III – as emendas que reduzirem o montante de dotações suportadas por recursos oriundos de transferências legais ou voluntárias da União e do Estado, alienação de bens e operações de crédito;

IV – as emendas que reduzirem em mais de 20% (vinte por cento) o montante destinado para despesas de conservação do patrimônio público e para os projetos em andamento, constantes do **Anexo IV** desta Lei.

§ 3º Para fins do disposto no art. 166, § 8º, da Constituição Federal, serão levados à reserva de contingência os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto da Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes.

**SUBSEÇÃO II - DO REGIME DE APROVAÇÃO E EXECUÇÃO DAS
EMENDAS INDIVIDUAIS**

Art. 33. Sem prejuízo do disposto no §§ 9º a 18 do art. 166 da Constituição da República, o regime de aprovação e execução das emendas individuais ao projeto de lei orçamentária atenderá ao disposto nesta subseção.

Art. 34. É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, das programações decorrentes de emendas individuais aprovadas ao projeto



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE JAGUARI
Secretaria de Administração

de lei orçamentária, observado, na execução, o limite estabelecido no § 11 do art. 166 da Constituição.

§ 1º Considera-se equitativa a execução das programações que atenda, de forma objetiva, igualitária e impessoal, as emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 2º Caso as emendas de que trata esta subseção contemplem recursos para entidades privadas sob a forma de subvenções, auxílios ou contribuições, os autores deverão indicar, quando necessário, na forma e prazos estabelecidos pelo Poder Executivo, os beneficiários específicos e a ordem de prioridade para efeito da aplicação do disposto no § 1º.

§ 3º A obrigatoriedade de execução orçamentária e financeira de que trata o caput compreende, cumulativamente, o empenho, a liquidação da despesa e o respectivo pagamento.

§ 4º Se durante o exercício financeiro de 2021 for verificada a frustração de receitas na forma estabelecida pelos §§3º e 4º do art. 2º desta Lei, que determine a limitação de empenhos e movimentação financeira, a execução orçamentária das programações orçamentárias das emendas individuais poderá ser reduzida na mesma proporção.

Art. 35. Para fins de atendimento ao disposto no art. 34, sem prejuízo da redução prevista no seu § 4º, o Projeto de Lei Orçamentária de 2021 conterà reserva de contingência específica em valor equivalente 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida estimada para o exercício, sendo 0,6% (seis décimos por cento) de recursos livres e 0,6% (seis décimos por cento) de recursos vinculados às ações e serviços públicos de saúde, a qual deverá ser indicada como fonte de recursos para a aprovação das emendas individuais.

§ 1º Para fins de cálculo do valor da Receita Corrente Líquida de que trata o caput, considerar-se-á a metodologia estabelecida na Instrução Normativa nº 06/2019, do Tribunal de Contas do Estado ou a norma que lhe for superveniente.

§ 2º O valor do limite para apresentação das emendas individuais por autor será obtido a partir da divisão do montante estabelecido no caput pelo número de vereadores com assento da Câmara Municipal.

§ 3º É vedada qualquer forma de cessão ou transferência entre vereadores ou entre bancadas, do limite individual de que trata o parágrafo anterior.

§ 4º Não será obrigatória a execução orçamentária e financeira das emendas individuais do autor que desatender os critérios estabelecidos nesta subseção, sendo os recursos correspondentes revertidos à reserva de contingência, os quais poderão ser utilizados pelo Poder Executivo para a abertura de créditos adicionais.

Art. 36. Para fins do disposto no § 13 do art. 166 da Constituição, serão considerados impedimentos de ordem técnica quaisquer situações ou eventos de ordem



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE JAGUARI
Secretaria de Administração

fática ou legal que obstem ou suspendem a execução da programação orçamentária em consonância com as regras e os princípios que regem a administração pública.

§ 1º Sem prejuízo de outros critérios e procedimentos adicionais que venham a ser estabelecidos em ato do Poder Executivo, são consideradas hipóteses de impedimentos de ordem técnica:

I - não indicação, pelo autor da emenda individual, quando for o caso, do beneficiário e respectivo valor da emenda, observado o disposto no §2º, do art. 34 desta Lei;

II – não cumprimento pela entidade beneficiária, dos requisitos estabelecidos na Seção VII do Capítulo IV desta Lei, no caso de emendas que proponham transferências de recursos sob a forma de subvenções, auxílios ou contribuições;

III - desistência expressa do autor da emenda;

IV - incompatibilidade do objeto da emenda com a finalidade do programa ou da ação orçamentária emendada;

V – no caso de emendas relativas à execução de obras ou instalações:

a) incompatibilidade do valor proposto com o custo de aquisição dos insumos ou equipamentos ou, no caso de obras, com o cronograma físico financeiro de execução do projeto que permita, no mínimo, a conclusão de etapa útil com funcionalidade que permita o usufruto dos benefícios pela sociedade;

b) ausência de projeto de engenharia aprovado pelo órgão responsável, nos casos em que for necessário;

c) a ausência de licença ambiental prévia, nos casos em que for necessária;

d) não comprovação, por parte do órgão ou entidade beneficiada pela emenda, da capacidade de aportar recursos para manutenção e operação do empreendimento, após a sua conclusão;

VI – a aprovação de emenda individual que conceda dotação para instalação ou funcionamento de serviço público que não esteja anteriormente criado por Lei;

VII – a não indicação da Reserva de Contingência referida no art. 34 desta Lei como fonte de recursos para as emendas individuais;

§ 2º Em atendimento ao disposto no § 14 do art. 166 da Constituição, com o fim de viabilizar a execução das programações incluídas por emendas individuais, até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo estabelecerá, em decreto, o cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução das emendas de que trata esta subseção.

§ 3º As dotações orçamentárias relativas às emendas individuais que permanecerem com impedimento técnico após 20 de novembro de 2021 poderão ser



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE JAGUARI
Secretaria de Administração

utilizadas pelo Poder Executivo como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais, na forma da Lei Federal nº 4.320/1964.

§ 4º As justificativas para a inexecução das programações orçamentárias das emendas individuais comporão o relatório de avaliação das metas fiscais do último quadrimestre do exercício, a ser apresentado em audiência pública na forma do art. 25 desta Lei.

Art. 37. A identificação, controle e acompanhamento da execução orçamentária da programação incluída ou acrescida mediante emendas de que trata esta subseção deverão ser viabilizados através de relatórios extraídos do sistema de execução financeira e orçamentária do Poder Executivo.

Parágrafo único. Os relatórios referidos no caput deste artigo, deverão detalhar, no mínimo, a relação das emendas individuais aprovadas, o autor, a classificação funcional e programática, a ação orçamentária, bem como os respectivos valores aprovados e executados.

**SEÇÃO VII - DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS A PESSOAS
FÍSICAS E JURÍDICAS**

SUBSEÇÃO I - DAS SUBVENÇÕES ECONÔMICAS

Art. 38. A destinação de recursos para equalização de encargos financeiros ou de preços, o pagamento de bonificações a produtores rurais e a ajuda financeira, a qualquer título, a entidades privadas com fins lucrativos, poderá ocorrer desde que atendido o disposto nos artigos 26, 27 e 28 da Lei Complementar no 101/2000.

§ 1º Em atendimento ao disposto no art. 19 da Lei Federal no 4.320/1964, a destinação de recursos às entidades privadas com fins lucrativos de que trata o caput somente poderá ocorrer por meio de subvenções econômicas, sendo vedada a transferência a título de contribuições ou auxílios para despesas de capital.

§ 2º As transferências a entidades privadas com fins lucrativos de que trata o “caput” deste artigo, serão executadas na modalidade de aplicação “60 – Transferências a Instituições Privadas com fins lucrativos” e no elemento de despesa “45 – Subvenções Econômicas”.

Art. 39. No caso das pessoas físicas, a ajuda financeira referida art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 será efetivada exclusivamente por meio de programas instituídos nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, desporto, geração de trabalho e renda, agricultura e política habitacional, nos termos da legislação específica.

SUBSEÇÃO II - DAS SUBVENÇÕES SOCIAIS

Art. 40. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos dos arts. 12, § 3º, I, 16 e 17 da Lei Federal no 4.320/1964, atenderá às entidades



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE JAGUARI
Secretaria de Administração

privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de cultura, assistência social, saúde e educação.

Parágrafo único. As subvenções que se destinarem à cobertura de déficits de funcionamento das entidades mencionadas no caput deverão ser autorizadas por lei específica, nos termos do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000.

SUBSEÇÃO III - DAS CONTRIBUIÇÕES CORRENTES E DE CAPITAL

Art. 41. A transferência de recursos a título de contribuição corrente somente será destinada a entidades sem fins lucrativos que preencham uma das seguintes condições:

I – estejam autorizadas em lei específica, que identifique expressamente a entidade beneficiária, sendo tal condição obrigatória quando os recursos se destinarem à cobertura de déficit de funcionamento da entidade beneficiada;

II - estejam nominalmente identificadas na Lei Orçamentária; ou

III - sejam selecionadas para execução, em parceria com a Administração Pública Municipal, de atividades ou projetos que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual.

Art. 42. A alocação de recursos para entidades privadas sem fins lucrativos, a título de contribuições de capital, fica condicionada à autorização em lei especial anterior de que trata o art. 12, § 6º, da Lei Federal nº 4.320/1964.

SUBSEÇÃO IV - DOS AUXÍLIOS

Art. 43. A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei Federal nº 4.320/1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para a educação básica;

II – para o desenvolvimento de programas voltados a manutenção e preservação do Meio Ambiente;

III - voltadas a ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas por entidades sem fins lucrativos que sejam certificadas como entidades beneficentes de assistência social na área de saúde;

IV - qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, com termo de parceria firmada com o Poder Público Municipal, de acordo com a Lei Federal nº 9.790/1999, e que participem da execução de programas constantes no plano plurianual, devendo a destinação de recursos guardar conformidade com os objetivos sociais da entidade;

V - qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a formação e capacitação de atletas;



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE JAGUARI
Secretaria de Administração

VI - destinada a atender, assegurar e a promover o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua habilitação, reabilitação e integração social e cidadania, nos termos da Lei Federal no 13.146/2015;

VII - constituídas sob a forma de associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas em situação de risco social, reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis e/ou reutilizáveis, cujas ações estejam contempladas no Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, de que trata a Lei Federal no 12.305/2010, regulamentada pelo Decreto Federal no 7.404/2010; e

VIII - voltadas ao atendimento direto e gratuito ao público na área de assistência social que:

a) se destinem a pessoas idosas, crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social;

b) sejam voltadas ao atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade social, violação de direito ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda;

§ 1º No caso do inciso I, a transferência de recursos públicos deve ser obrigatoriamente justificada e vinculada ao plano de expansão da oferta pública na respectiva etapa e modalidade de educação.

§ 2º No caso do inciso IV, as transferências serão efetuadas por meio de termo de parceria, caso em que deverá ser observada a legislação específica pertinente a essas entidades e processo seletivo de ampla divulgação.

SUBSEÇÃO V - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS PARA DESTINAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS

Art. 44. Sem prejuízo das demais disposições contidas nesta seção, a transferência de recursos prevista na Lei Federal no 4.320/1964, a entidade privada sem fins lucrativos, dependerá ainda de:

I – execução da despesa na modalidade de aplicação 50 – Transferências a Instituições Privadas sem fins lucrativos;

II – estar regularmente constituída, assim considerado:

a) no mínimo 3 (três) anos de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, admitida a redução deste prazo por autorização legislativa específica na hipótese de nenhuma pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos atingi-lo;

b) tenha escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade;

III – ter apresentado as prestações de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação e no convênio ou termo de parceria, contrato ou instrumento congênere celebrados;



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE JAGUARI
Secretaria de Administração

IV – inexistir prestação de contas rejeitada pela Administração Pública nos últimos 5 (cinco) anos, exceto se a apreciação das contas estiver pendente de decisão sobre recurso com efeito suspensivo, for sanada a irregularidade ou quitados os débitos ou reconsiderada a decisão pela rejeição

V – não ter como dirigente pessoa que:

a) seja membro de Poder, órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;

b) incida em quaisquer das hipóteses de inelegibilidade previstas no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990;

c) cujas contas relativas a convênios, termos de parcerias, contratos ou instrumentos congêneres tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos;

d) tenha sido julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação;

e) tenha sido considerada responsável por ato de improbidade, enquanto durarem os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 12 da Lei no 8.429, de 2 de junho de 1992.

VI – formalização de processo administrativo, no qual fiquem demonstrados formalmente o cumprimento das exigências legais em razão do regime jurídico aplicável à espécie, além da emissão de pareceres do órgão técnico da Administração Pública e do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da Administração Pública acerca da possibilidade de celebração da parceria.

Parágrafo único. Caberá a Secretaria Municipal da Fazenda, via Contadoria Geral do Município verificar e declarar a implementação das condições previstas neste artigo e demais requisitos estabelecidos nesta seção, comunicando à Unidade Central de Controle Interno eventuais irregularidades verificadas.

Art. 45. É necessária a contrapartida para as transferências previstas na forma de subvenções, auxílios e contribuições, que poderá ser atendida por meio de recursos financeiros ou de bens ou serviços economicamente mensuráveis, cuja expressão monetária será obrigatoriamente identificada no termo de colaboração ou de fomento.

Art. 46. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, sujeitar-se-ão à fiscalização da Administração Pública e dos conselhos de políticas públicas setoriais, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Parágrafo único. Enquanto vigentes os respectivos convênios, termos de parceria, contratos ou instrumentos congêneres, o Poder Executivo deverá divulgar e manter



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE JAGUARI
Secretaria de Administração

atualizadas na internet relação das entidades privadas beneficiadas com recursos de subvenções, contribuições e auxílios, contendo, pelo menos:

- I - nome e CNPJ da entidade;
- II - nome, função e CPF dos dirigentes;
- III - área de atuação;
- IV - endereço da sede;
- V - data, objeto, valor e número do convênio, termo de parceria, contrato ou instrumento congênere;
- VI - valores transferidos e respectivas datas.

Art. 47. As transferências de recursos de que trata esta Seção serão feitas por intermédio de instituição financeira oficial determinada pela Administração Pública, devendo a nota de empenho ser emitida até a data da assinatura do respectivo convênio, termo de parceria, ajuste ou instrumento congênere, observado o princípio da competência da despesa, previsto no art. 50, inciso II, da Lei Complementar n° 101/2000.

Art. 48. Toda movimentação de recursos relativos às subvenções, contribuições e auxílios de que trata esta Seção, por parte das entidades beneficiárias, somente será realizada observando-se os seguintes preceitos:

I - depósito e movimentação em conta bancária específica para cada instrumento de transferência;

II - desembolsos mediante documento bancário, por meio do qual se faça crédito na conta bancária de titularidade do fornecedor ou prestador de serviços.

Parágrafo único. Em sendo formalmente demonstrada a impossibilidade de pagamento de fornecedores ou prestadores de serviços mediante transferência bancária, o convênio, o termo de parceria, o ajuste ou instrumento congênere poderá admitir a realização de pagamento em espécie, desde que a relação de tais pagamentos conste no plano de trabalho e os recibos ou documentos fiscais pertinentes identifiquem adequadamente os credores.

Art. 49. Não se aplicam a disposições desta seção os recursos entregues a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio, nos termos regulados pela Lei Federal n° 11.107/2005 e pelo Decreto Federal n° 6.017/2017.

SEÇÃO VIII - DOS EMPRÉSTIMOS, FINANCIAMENTOS E REFINANCIAMENTOS

Art. 50. Observado o disposto no art. 27 da Lei Complementar n° 101/2000, a concessão de empréstimos e financiamentos destinados a pessoas físicas e jurídicas fica condicionada ao pagamento de juros não inferiores ao custo de captação e também às seguintes exigências:

I - concessão através de fundo rotativo ou programa governamental específico;



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE JAGUARI
Secretaria de Administração

II - pré-seleção e aprovação dos beneficiários pelo Poder Público;

III - formalização de contrato;

IV – assunção, pelo mutuário, dos encargos financeiros, eventuais comissões, taxas e outras despesas cobradas pelo agente financeiro, quando for o caso.

§ 1º No caso das pessoas jurídicas, serão consideradas como prioritárias, para a concessão de empréstimos ou financiamentos, as empresas que:

I - desenvolvam projetos de responsabilidade socioambiental;

II - integrem as cadeias produtivas locais;

III - empreguem pessoas com deficiência em proporção superior à exigida no art. 110 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

IV - adotem políticas de participação dos trabalhadores nos lucros;

§ 2º Através de lei específica, poderá ser concedido subsídio para o pagamento dos empréstimos e financiamentos de que trata o *caput* deste artigo;

§ 3º As prorrogações e composições de dívidas decorrentes de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos concedidos com recursos do Município dependem de autorização expressa em lei específica.

CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 51. A lei orçamentária anual garantirá recursos para pagamento da dívida pública municipal, nos termos dos compromissos firmados, inclusive com a previdência social.

Art. 52. O projeto de Lei Orçamentária somente poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito já contratadas ou autorizadas pelo Ministério da Fazenda, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III, da Constituição Federal e em Resolução do Senado Federal.

CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 53. No exercício de 2021, a concessão de vantagens, aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos Poderes Executivo e Legislativo, compreendidas as entidades mencionadas no art. 6 dessa Lei, deverão obedecer às disposições do capítulo e, no que couber, a Lei Complementar nº 101/2000 e a Lei Complementar nº 173/2020.

Parágrafo único. Os Poderes Executivo e Legislativo terão como base de projeção de suas propostas orçamentárias, relativo a pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento do mês de setembro de 2020, compatibilizada com



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE JAGUARI
Secretaria de Administração

as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos legais com efeito financeiro em 2021, inclusive a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos e o crescimento vegetativo.

Art. 54. Para fins dos limites previstos no art. 19, inciso III, alíneas “a” e “b” da Lei Complementar nº 101/2000, o cálculo das despesas com pessoal dos poderes executivo e legislativo deverá observar as prescrições da Instrução Normativa nº 006/2019 do Tribunal de Contas do Estado, ou a norma que lhe for superveniente.

Art. 55. Em cumprimento ao disposto no art. 39, § 6º da Constituição Federal, até 30 dias antes do prazo previsto para envio do Projeto de Lei Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo publicará os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

Parágrafo único. O Poder Legislativo, observará o cumprimento do disposto neste artigo, mediante ato da mesa diretora da Câmara Municipal.

Art. 56. O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de quaisquer das medidas relacionadas no artigo 169, § 1º, da Constituição Federal, desde que observada a legislação vigente, respeitados os limites previstos nos artigos 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000, e cumpridas as exigências previstas nos artigos 16, 17 e 21 do referido diploma legal, fica autorizado para:

I - conceder vantagens e aumentar a remuneração de servidores;
II - criar e extinguir cargos públicos e alterar a estrutura de carreiras;
III – prover cargos efetivos, mediante concurso público, bem como efetuar contratações por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, respeitada a legislação municipal vigente;

IV – prover cargos em comissão e funções de confiança.

§ 1º Também estão autorizadas as seguintes ações, relacionadas com a política de pessoal da Administração Municipal:

I - proporcionar o desenvolvimento profissional de servidores municipais, mediante a realização de programas de treinamento;

II - proporcionar o desenvolvimento pessoal dos servidores municipais, mediante a realização de programas informativos, educativos e culturais;

III - melhorar as condições de trabalho, equipamentos e infraestrutura, especialmente no que concerne à saúde, alimentação, transporte e segurança no trabalho.

§ 2º No caso dos incisos I, II, III e IV do Caput, as exposições de motivos dos projetos de lei ou, quando for o caso, os procedimentos administrativos correspondentes, deverão demonstrar, para os efeitos dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, as seguintes informações:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes, especificando-se no mínimo por grupo



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE JAGUARI
Secretaria de Administração

de natureza de despesa os valores a serem acrescidos nas despesas com pessoal e o seu acréscimo percentual em relação à Receita Corrente Líquida estimada;

II - declaração do ordenador de despesas de que há adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com esta Lei e com o Plano Plurianual, devendo ser indicadas as naturezas das despesas e as categorias de programação da Lei Orçamentária Anual que contenha as dotações orçamentárias, detalhando os valores já utilizados e os saldos remanescentes.

§ 3º As estimativas de impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador de despesas para o aumento dos gastos com pessoal, terão validade de 6 (seis) meses contados da data da sua elaboração, devendo tais documentos ser reelaborados na hipótese de não ser praticado, dentro deste prazo, o ato que resulte aumento da despesa com pessoal,

§ 4º No caso de aumento de despesas com pessoal do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.

§ 5º Os atos que provoquem aumento da despesa de que tratam os incisos I, II, III e IV do Caput serão considerados nulos de pleno direito, caso não atendam às exigências previstas nos incisos I e II do § 2º.

§ 6º As proposições legislativas relacionadas com o aumento de gastos com pessoal nas hipóteses previstas neste artigo e as Leis delas decorrentes não poderão conter dispositivo que crie ou aumente despesa com efeitos financeiros anteriores à sua entrada em vigor ou à plena eficácia da norma.

§ 7º Ficam dispensados, da estimativa de impacto orçamentário e financeiro, atos de concessão de vantagens já previstas na legislação pertinente, de caráter meramente declaratório.

Art. 57. Quando a despesa com pessoal houver ultrapassado 51,3% (cinquenta e um inteiros e três décimos por cento) e 5,7% (cinco inteiros e sete décimos por cento) da Receita Corrente Líquida, respectivamente, no Poder Executivo e Legislativo, a contratação de horas-extras somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de situações emergenciais, de risco ou prejuízo para a população, tais como:

- I – as situações de emergência ou de calamidade pública;
- II – as situações de risco iminente à segurança de pessoas ou bens;
- III – a relação custo-benefício se revelar mais favorável em relação a outra alternativa possível.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas neste artigo, é de exclusiva competência do Prefeito do Município e por delegação os Secretários Municipais.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE JAGUARI
Secretaria de Administração

CAPÍTULO VII - DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 58. As receitas serão estimadas e discriminadas:

I - considerando a legislação tributária vigente até a data do envio do projeto de lei orçamentária à Câmara Municipal;

II - considerando, se for o caso, os efeitos das alterações na legislação tributária, resultantes de projetos de lei encaminhados à Câmara Municipal até a data de apresentação da proposta orçamentária de 2021, especialmente sobre:

- a) atualização da planta genérica de valores do Município;
- b) revisão, atualização ou adequação da legislação sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade desse imposto;
- c) revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- d) revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- e) revisão da legislação aplicável ao Imposto Sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
- f) instituição de novas taxas pela prestação de serviços públicos e pelo exercício do poder de polícia;
- g) revisão das isenções tributárias, para atender ao interesse público e à justiça social;
- h) revisão das contribuições sociais, destinadas à seguridade social, cuja necessidade tenha sido evidenciada através de cálculo atuarial;
- i) demais incentivos e benefícios fiscais.

Art. 59. Caso não sejam aprovadas as modificações referidas no inciso II do art. 57, ou essas o sejam parcialmente, de forma a impedir a integralização dos recursos estimados, o Poder Executivo providenciará, conforme o caso, os ajustes necessários na programação da despesa, mediante Decreto.

Art. 60. O Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar incentivos ou benefícios fiscais de natureza tributária ou não tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de trabalho e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, conceder remissão e anistia para estimular a cobrança da dívida ativa, devendo esses benefícios ser considerados nos cálculos do orçamento da receita.

§ 1º A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício fiscal de natureza tributária ou não tributária, não considerado na estimativa da receita orçamentária, dependerá da realização do estudo do impacto orçamentário e financeiro e somente entrará em vigor se adotadas, conjunta ou isoladamente, as seguintes medidas de compensação:



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE JAGUARI
Secretaria de Administração

a) aumento de receita proveniente de elevação de alíquota, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição;

b) cancelamento, durante o período em que vigorar o benefício, de despesas em valor equivalente.

§ 2º Poderá ser considerado como aumento permanente de receita, para efeito do disposto neste artigo, o acréscimo que for observado na arrecadação dos tributos que são objeto de transferência constitucional, com base nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, em percentual que supere a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 3º Não se sujeitam às regras do §1º:

I - a homologação de pedidos de isenção, remissão ou anistia apresentados com base na legislação municipal preexistente;

II - proposições de incentivos ou benefícios fiscais de natureza tributária ou não tributária cujo impacto seja irrelevante, assim considerado o limite de 0,5% (meio por cento) da Receita Corrente Líquida prevista para o exercício de 2021.

III – os incentivos ou benefícios fiscais de natureza tributária ou não tributária concedidos de acordo com as disposições do art.65, § 1º, III, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 61. Conforme permissivo do art. 172, inciso III, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, e o inciso II, do §3º do art. 14, da Lei Complementar nº 101/2000, os créditos tributários lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita.

CAPÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 62. Para fins de atendimento ao disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 101/2000, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, ajustes e/ou contratos, para o custeio de despesas de competência da União e/ou Estado, exclusivamente para o atendimento de programas de segurança pública, justiça eleitoral, fiscalização sanitária, tributária e ambiental, educação, cultura, saúde, assistência social, agricultura, meio ambiente, alistamento militar ou a execução de projetos específicos de desenvolvimento econômico-social.

Parágrafo único. A Lei Orçamentária anual, ou seus créditos adicionais, deverão contemplar recursos orçamentários suficientes para o atendimento das despesas de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 63. Por meio da Secretaria Municipal de Fazenda, o Poder Executivo deverá atender às solicitações encaminhadas pela Comissão de Finanças,



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE JAGUARI
Secretaria de Administração

Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara Municipal, relativas a informações quantitativas e qualitativas complementares julgadas necessárias à análise da proposta orçamentária.

Art. 64. Em consonância com o que dispõe o § 5º do art. 166 da Constituição Federal e o art. 131 da Lei Orgânica Municipal, poderá o Prefeito enviar Mensagem à Câmara Municipal para propor modificações aos projetos de lei orçamentária enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 65 Fica facultado ao Poder Executivo publicar no órgão oficial de imprensa, de forma simplificada, a Lei Orçamentária Anual bem como as leis e os decretos de abertura dos créditos adicionais.

Art. 66. Fica autorizada a retificação e republicação da Lei Orçamentária e dos Créditos Adicionais, nos casos de inexatidões formais.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput consideram-se inexatidões formais quaisquer inconformidades com a legislação vigente, da codificação ou descrição de órgãos, unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, natureza da despesa ou da receita e fontes de recursos, desde que não impliquem em mudança de valores e de finalidade da programação.

Art. 67. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JAGUARI, DE DE

LUCAS DENARDI CATTELAN,
Vice Prefeito no exercício do cargo de
Prefeito do Município de Jaguari.

REGISTRADA NO LIVRO N.º ÀS FLS.
E PUBLICADA NO ÁTRIO DO CENTRO ADMINISTRATIVO
EM: / /

CEVY RINALDO TAMBARA FILHO,
Secretário de Administração.



LEI DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS / 2021

MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS FISCAIS-

(L.R.F. Art. 4º, § 2º, II)

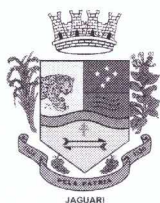
Com o propósito de subsidiar tecnicamente as projeções que constam do anexo de metas fiscais para o próximo exercício (2021), passamos a expor a base metodológica, bem como, a memória de cálculo utilizada na composição dos valores informados.

Os parâmetros macroeconômicos utilizados na elaboração das estimativas constantes do Anexo de Metas Fiscais são relacionados adiante. Os números estão apresentados de duas formas. Em moeda corrente e em valores constantes (sem inflação). Estes indicadores foram utilizados na composição da estimativa de receita que considerou a média de arrecadação, em cada fonte, tomando por base as receitas arrecadadas nos últimos três exercícios e os valores reestimados para o exercício atual, além das premissas consideradas como verdadeiras e relacionadas, por exemplo, ao índice de inflação, crescimento do PIB, atualização da planta de valores do IPTU, ampliação do perímetro urbano da cidade, políticas de combate à evasão e à sonegação fiscal, crescimento da população e do movimento econômico, dentre outros.

Em relação às despesas correntes foram considerados os parâmetros de inflação e crescimento real, quando cabível, evolução de custeio decorrente de investimentos e um nível de investimentos que viabilize a sua expansão garantida a conclusão dos projetos em andamento demonstrados no **Anexo III**.

A tabela a seguir, apresenta os percentuais considerados, para cada ano, que foram utilizados para calcular o crescimento nominal dos principais itens de Receitas e Despesas consideradas nas metas fiscais:

DISCRIMINAÇÃO	2021	2022	2023
Inflação Média Anual (I.P.C.A)	3,05%	3,43%	3,32%
Variação do P.I.B.	3,38%	2,53%	2,45%
<i>Crescimento Vegetativo da Folha Salarial</i>	3,56%	0,09%	-1,56%
Crescimento de Autônomo de Outros Custeios	-3,76%	-7,62%	-10,08%
Esforço na Arrecadação de Tributos	25,70%	26,50%	32,48%
Crescimento Real das Rec. Transf. da União	-0,04%	-2,52%	-3,93%
Crescimento Real das Rec. Transf. do Estado	1,81%	-1,99%	-1,10%
Percentual de Aumento Salarial	0,00%	0,00%	0,00%
Crescimento dos Investimentos e Inversões	11,65%	20,02%	33,12%
Taxa de Juros (SELIC REAL)	2,35%	4,36%	5,44%
Taxa de Câmbio	5,03%	4,78%	4,75%



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE JAGUARI
Secretaria de Administração

Estes percentuais contemplam a expectativa de inflação e a projeção de crescimento real esperado das receitas municipais e servirão de base para as projeções constantes no Projeto de Lei do Orçamento Anual.

As projeções de inflação e de crescimento do PIB seguem as perspectivas mensuradas pelo Banco Central do Brasil (*bacen expectativas*) pesquisadas em julho de 2020.

Outro ponto importante a ser destacado é que a receita projetada do Município para 2021 no valor de R\$ 45.147.942,77 (quarenta e cinco milhões e cento e quarenta e sete mil novecentos e quarenta e dois reais, setenta e sete centavos) conforme estabelece o § 3º, art. 1º da Lei Complementar nº 101/00, compreende todas as receitas da Administração Direta.

Em relação ao cálculo do Resultado Primário e do Resultado Nominal considerou-se a metodologia estabelecida na Portaria STN nº 587/2005. Os resultados primários previstos para os três exercícios considerados são considerados suficientes para o pagamento dos compromissos assumidos e para a obtenção do equilíbrio nas contas públicas. O resultado nominal reflete a variação do endividamento líquido entre as datas referidas.

Isto posto, podemos elencar, a partir da leitura das projeções estabelecidas, os números mais representativos no contexto das projeções:

1 A receita total estimada para o exercício de 2021, consideradas todas as fontes de recursos (exceto intraorçamentárias) é de R\$ 41.364.870,97, a preços correntes que, deduzidas das receitas financeiras, representadas pelos Rendimentos das Aplicações Financeiras (R\$2.249.227,17), das resultantes de Operações de Crédito (R\$0,00), das Alienações de Investimentos Temporários ou Permanentes (R\$0,00), das resultantes de Amortização de Empréstimos Concedidos (R\$0,00) e de outras receitas de capital - não primárias (R\$16.692,29), resultam numa Receita Primária de R\$ 39.098.951,51.

2. As despesas do município foram programadas segundo o comportamento previsto da receita, sendo que o maior objetivo é manter, ou ainda, ampliar a capacidade própria de investimentos, sem comprometer o equilíbrio financeiro.

Assim, consideradas todas as fontes de recursos, a despesa total está prevista em R\$ 45.147.942,78 e deduzindo-se as despesas financeiras com juros e encargos da dívida, estimadas em R\$ 318.085,03, mais as despesas com Concessão de Empréstimos e Financiamentos, no valor de (R\$0,00) e as despesas com Amortização da Dívida Pública estimada em R\$ (858.526,80), tem-se que as Despesas Primárias para 2021 estão previstas em R\$ 43.971.330,94.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE JAGUARI
Secretaria de Administração

3. Cotejando-se o valor previsto para as receitas e despesas fiscais em valores correntes, chega-se a meta de **resultado primário (2021)** inicialmente prevista em (-) R\$ (4.872.379,43) a qual entendemos como real e necessário e suficiente para preservar o equilíbrio nas contas públicas. No entanto, ressaltamos que, a depender do comportamento das variáveis macroeconômicas, ou na hipótese de frustração de arrecadação, a meta poderá ser alterada, conforme expressa previsão do art. 2º da LDO.

Nada mais havendo a constar, colocamo-nos a vossa disposição para dirimir dúvidas e apresentar esclarecimentos.

Jaguari-RS, 23 de outubro de 2020.

ANDREA BUZATA BOLZAN

Contadora

CRC-RS 085968/0-7



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE JAGUARI
Secretaria de Administração

ANEXO III – METAS E PRIORIDADES / L.D.O. 2021

Órgão: 01 – PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL (CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES)

Ações	Unid. de Medida	Meta Física
Programa: 0001 – EXECUÇÃO DA AÇÃO LEGISLATIVA		
2001 - Atividades Legislativas	Sistema Mantido	12 meses
Obras e Instalações – obras de melhoramento no prédio da Câmara Municipal de Vereadores	Manutenção	12 meses
Aquisição de Equipamentos – informática, móveis e biblioteca.	Manutenção	12 meses

Órgão: 02 – GABINETE DO PREFEITO

Ações	Unid. de Medida	Meta Física
Programa: 0002 – PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL		
0007 – Apoio a Entidades	Unidade	12 meses
2002 - Manutenção das Atividades do Gabinete	Sistema Mantido	12 meses
Programa: 0019 – PROGRAMAS INTEGRADOS		
2012 - Manutenção dos Serviços de Proteção em Calamidade Pública e Emergenciais	Sistema Mantido	12 meses
Programa: 0004 – SUPERVISÃO E COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA		
2013 - Procuradoria Jurídica e Assessoria Jurídica	Sistema Mantido	12 meses
Programa: 0003 – CONTROLE INTERNO		
2014 – Gestão de Auditorias/Processos e Transparência	Sistema Mantido	12 meses
Aquisição de Equipamentos e Materiais Permanentes – Móveis e Utensílios	Unidade	12 meses

Órgão: 03 SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Ações	Unid. de Medida	Meta Física
Programa: 0004 – SUPERVISÃO E COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA		
2003 – Administração e Modernização Administrativa	Sistema Mantido	12 meses
Programa: 0144 – CIPA		
2015 – Manutenção das Atividades da CIPA	Unidade	12 meses
Programa: 0019 – PROGRAMAS INTEGRADOS		
0006 – Apoio a Entidades Representativas – COREDE	Unidade	12 meses



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE JAGUARI
Secretaria de Administração

2016 – Atividades de Apoio a Outros Órgãos do Governo	Unidade	12 meses
Implementação da estrutura administrativa para usuários internos, aquisição de equipamentos e materiais permanente	Unidade	12 meses

Órgão: 04 – SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Ações	Unid. de Medida	Meta Física
Programa: 0012 – ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS		
2004 – Administração e Gestão Financeira	Sistema Mantido	12 meses
Programa: 0169 – AÇÕES DIRECIONADAS AO FORTALECIMENTO TRIBUTÁRIOS.		
2017 – Gestão Fiscal e Tributária	Sistema Mantido	12 meses

Órgão: 05 – SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

Ações	Unid. de Medida	Meta Física
Programa: 0191 – APOIO ADMINISTRATIVO A EDUCAÇÃO BÁSICA		
2005 – Supervisão Pedagógica e Coordenação Administrativa	Sistema Mantido	12 meses
Programa: 0195 – MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA		
0002 – Apoio a Entidades da Educação Especial	Sistema Mantido	12 meses
1001 – Equipamentos e Material Didático e Pedagógico para Educação Especial	Sistema Mantido	12 meses
1002 – Construção, Ampliação, Melhoria e Reformas em Emeis	Sistema Mantido	12 meses
2018 - Ensino Fundamental	Sistema Mantido	12 meses
2019 – Manutenção das Atividades de Educação Especial	Sistema Mantido	12 meses
2022 – Manutenção da Educação Infantil – Creche	Sistema Mantido	12 meses
2023 – Manutenção da Educação Infantil – Pré-Escola	Sistema Mantido	12 meses
Revitalização das bibliotecas das escolas com livros atualizados. Manutenção dos programas específicos para a Educação - Salário Educação, Programa Dinheiro Direto na Escola, Programa Educação Conectada, PROEJA, Programa Novo Mais Educação e Merenda Escolar. Revitalização das bibliotecas das escolas com livros	Sistema Mantido	12 meses



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE JAGUARI
Secretaria de Administração

atualizados. Desenvolvimento de atividades supervisionadas na EMEI Tia Mana e EMEI Doce Encanto, atendendo crianças de zero a cinco anos		
Programa: 0196 – TRANSPORTE ESCOLAR		
2020 – Manutenção do Transporte Escolar do Ensino Fundamental	Unidade	10 meses
2021 – Manutenção do Transporte Escolar da Educação Infantil	Unidade	10 meses
0003 – Apoio ao Transporte de Estudantes do Ensino Médio e Profissionalizante	Sistema Mantido	10 meses
0004 – Apoio ao Transporte de Estudantes do Ensino de Graduação	Sistema Mantido	10 meses
Programa: 0197 – ASSISTENCIA AO EDUCANDO		
2024 – Manutenção da Merenda Escolar da Educação Infantil – Creche	Sistema Mantido	10 meses
2025 – Manutenção da Merenda Escolar da Educação Infantil – Pré-Escola	Sistema Mantido	10 meses
2026 – Manutenção da Merenda Escolar da Ensino Fundamental	Sistema Mantido	10 meses
2027 – Manutenção da Merenda Escolar da Educação Especial	Sistema Mantido	10 meses

Órgão: 06 – SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

Ações	Unid. de Medida	Meta Física
Programa: 0192 – GESTÃO DO SUS		
0005 – Apoio a Entidades Destinadas a Atendimento Especializado	Sistema Mantido	12 meses
2006 – Manutenção das Atividades da Secr. Saúde	Sistema Mantido	12 meses
2030 – Manutenção do Conselho Municipal de Saúde	Sistema Mantido	12 meses
Programa: 0198 – ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL – MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE		
0008 – Apoio e Manutenção Rede Hospitalar – HCJ JAGUARI	Sistema Mantido	12 meses
2028 - Manutenção das Atividades do Hospital de Caridade de Jaguari	Sistema Mantido	12 meses
Programa: 0199 – PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO PÚBLICO		
0009 – Repasse de Recurso a Consórcio Público - CI-	Sistema Mantido	12 meses

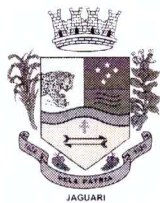


Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE JAGUARI
Secretaria de Administração

CENTRO		
Programa: 0200 – ATENÇÃO BÁSICA		
2031 – Manutenção da Equipe de Agentes Comunitários de Saúde	Sistema Mantido	12 meses
2034 – Manutenção da Equipes da Estratégias Saúde da Família	Sistema Mantido	12 meses
2035 Manutenção do Núcleo de Apoio a Atenção Básica – NAAB	Sistema Mantido	12 meses
2038 Manutenção das Atividades do PIM – Programa Primeira Infância Melhor	Sistema Mantido	12 meses
2039 – Atenção da Saúde da População para Procedimentos MAC	Sistema Mantido	12 meses
2040 – PMAQ – Progr. Nac. Mel. Acesso e da Qualid. At. Básica	Sistema Mantido	12 meses
Programa: 0202 – ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA		
2036 – Manutenção da Farmácia Pública Municipal	Sistema Mantido	12 meses
2037 – Promoção da Assistência Farmacêutica e de Insumos Estratégicos na Atenção Básica em Saúde	Sistema Mantido	12 meses
Programa: 0201 – VIGILANCIA EM SAÚDE		
2032 – Manutenção da Execução de Ações de Vigilância Sanitária	Sistema Mantido	12 meses
2033 - Manutenção da Execução de Ações de Vigilância Epidemiológica	Sistema Mantido	12 meses

Órgão: 07 – SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E VIAÇÃO

Ações	Unid. de Medida	Meta Física
Programa: 0019 – PROGRAMAS INTEGRADOS		
2007 - Manutenção das Atividades da Secretaria	Sistema Mantido	12 meses
Prog. de apoio a manut. de estradas e infraestr. urbana e rural	Km	2.500
Aquisição de veículos e máquinas	Unidade	7
2041 – Manutenção do Parque de Máquinas e Implementos Rodoviários	Sistema Mantido	12 meses
Programa: 0069 – VIAS URBANAS		
1005 – Manutenção das Atividades de Limpeza, Saneamento e Infraestrutura Urbana	Sistema Mantido	12 meses



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE JAGUARI
Secretaria de Administração

Calçamento e obras de infraestrutura no Município	m ²	10.000
Expansão e melhoria na iluminação pública	Sistema Mantido	12 meses
Limpeza, Saneamento e Infraestrutura Urbana	Sistema Mantido	12 meses
Programa: 0101 – CONSTRUÇÃO, RESTAURAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS		
2042 – Manutenção do Sistema Viário Municipal	Km	15.000
1005 – Manutenção das Atividades de Limpeza, Saneamento e Infraestrutura Urbana	Sistema Mantido	12 meses

Órgão: 08 – SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO, CULTURA, DESPORTO E LAZER

Ações	Unid. de Medida	Meta Física
Programa: 0019 – PROGRAMAS INTEGRADOS		
2008 - Manutenção das Atividades da Secretaria	Sistema Mantido	12 meses
2044 – Manutenção das Atividades de Difusão Cultural e Histórica	Unidade	12 meses
Programa: 0074 – DESPORTO COMUNITÁRIO		
2043 – Realização e Apoio de Eventos Esportivos e Recreativos	Sistema Mantido	12 meses
Programa: 0123 – DIVULGAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DO TURISMO		
0010 – Repasse de Recursos a Consórcio Público – Caminho das Origens	Sistema Mantido	12 meses
2045 – Manutenção e Implementação do Turismo Local e de Eventos	Sistema Mantido	12 meses
2046 – Manutenção/Limpeza e Infraestrutura de Pontos Turísticos	Sistema Mantido	12 meses

Órgão: 09 – SECRETARIA MUNICIPAL DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E MEIO-AMBIENTE

Ações	Unid. de Medida	Meta Física
Programa: 0019 – PROGRAMAS INTEGRADOS		
2009 - Manutenção das Atividades da Secretaria	Sistema Mantido	12 meses
Programa: 0075 – ASSIST. FINANC. A PEQUENOS PRODUT.		
2048 – Fundo Municipal de Desenvolvimento Agropecuário	Sistema Mantido	12 meses

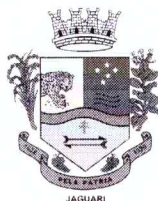


Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE JAGUARI
Secretaria de Administração

Programa: 0076 – DESENV. DA PRODUÇÃO VEGETAL		
0011 – Repasse para Manutenção Atividades de Suporte ao Produtor Rural	Sistema Mantido	12 meses
2049 - Atividades de Suporte ao Produtor Rural	Sistema Mantido	12 meses
Programa: 0072 – MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA		
2050 – Manutenção da Patrulha Agrícola Municipal	Sistema Mantido	12 meses
Programa: 0082 – SIST. SIMPLIF. ABASTEC. ÁGUA		
2051 – Sistema Simplificado de redes de abastecimento de água	Unidade	12 meses
Programa: 0077 – DESENV. DA PRODUÇÃO ANIMAL		
2052 - Qualidade Genética Animal	Sistema Mantido	12 meses
Programa: 0063 – PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE		
2053 – Planejamento e Gestão Ambiental	Sistema Mantido	12 meses
2054 – Fundo Municipal do Meio Ambiente	Sistema Mantido	12 meses

Órgão: 10 – SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA

Ações	Unid. de Medida	Meta Física
Programa: 0051 – ASSISTÊNCIA SOCIAL GERAL		
0012 – Apoio a Entidades Socioassistenciais – Pequena Casa da Divina Providencia	Unidade	12 meses
0013 – Manutenção das Ações Socioassistenciais de Concessão de Benefícios assistenciais	Sistema Mantido	12 meses
0014 – Apoio a Entidades Socioassistenciais a criança e adolescente	Unidade	12 meses
0015 – Apoio a Entidades Socioassistenciais - APAE	Unidade	12 meses
2010 – Planejamento e Desenvolvimento da Gestão	Sistema Mantido	12 meses
2062 – Conselho Municipal dos Direitos da Mulher	Sistema Mantido	12 meses
2065 – Manutenção das Atividades do Conselho Tutelar	Sistema Mantido	12 meses
2057 – Manutenção do Conselho Municipal de Assistência Social	Sistema Mantido	12 meses
2063 – Manutenção das Atividades do Abrigo Municipal	Sistema Mantido	12 meses
2066 – Capacitação e Treinamento dos Conselheiros Tutelares	Sistema Mantido	12 meses
2067 – Manutenção das Atividades do Conselho	Sistema Mantido	12 meses



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE JAGUARI
Secretaria de Administração

Municipal de Habitação		
2068 – Manutenção dos Programas e Projetos Específicos do Fundo Municipal do Idoso	Sistema Mantido	12 meses
2069 – Manutenção dos Programas e Projetos Específicos do Fundica	Sistema Mantido	12 meses
2070 – Manutenção do Conselho Municipal do Idoso	Sistema Mantido	12 meses
2073 – Manutenção do Condica	Sistema Mantido	12 meses
Programa: 0204 – PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA		
2059 – Manutenção do Cras – Centro de Referência de Assistência Social	Sistema Mantido	12 meses
2061 – Manutenção das Ações Socioassistenciais de Concessão de Benefícios Eventuais	Sistema Mantido	12 meses
Programa: 0206 – PROTEÇÃO SOCIAL DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE		
2064 – Manutenção do Creas – Centro de Referência Especializado e Assistência Social	Sistema Mantido	12 meses
Programa: 0172 – CENTROS COMUNITÁRIOS		
2056 – Centros Comunitários	Sistema Mantido	12 meses
Programa: 0059 – POLÍTICA HABITACIONAL		
2055 – Melhorias Habitacionais	Sistema Mantido	12 meses
Programa: 0203 – GESTÃO DO SUAS		
2060 – Gestão de Serviços - Utilização dos Recursos IGD SUAS	Sistema Mantido	12 meses
Programa: 0205 – GESTÃO DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA E DO CADASTRO ÚNICO		
2058 – Manutenção das Ações Socioassistenciais do Programa Bolsa Família	Sistema Mantido	12 meses
Programa: 0180 - FEAS		
2071 – F E A S	Sistema Mantido	12 meses

Órgão: 11 – SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, INDÚSTRIA,

COMÉRCIO E CAPTAÇÃO DE RECURSOS

Ações	Unid. de Medida	Meta Física
Programa: 0019 – PROGRAMAS INTEGRADOS		
2011 – Planejamento e Captação de Recursos	Sistema Mantido	12 meses
2072 - Ações Direcionadas ao Comércio, Indústria e Serviços.	Sistema Mantido	12 meses



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE JAGUARI
Secretaria de Administração

Órgão: 12 – ENCARGOS GERIAS DO MUNICÍPIO

Ações	Unid. de Medida	Meta Física
Programa: 0193 – ENGARGOS ESPECIAIS DO MUNICIPIO		
0001 – Obrigações Tributárias/Previdenciárias e Dívidas Consolidadas	Sistema Mantido	12 meses

Município de JAGUARI
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2021

TABELA 01 - Parâmetros Utilizados nas Estimativas das Receitas e Despesas

Indicador	2018	2019	2020	2021	2022	2023
INFLAÇÃO MÉDIA ANUAL (I P C A)	3,75%	4,31%	1,69%	3,05%	3,43%	3,32%
VARIAÇÃO DO PIB	1,12%	1,10%	-5,96%	3,38%	2,53%	2,45%
CRESCIMENTO VEGETATIVO DA FOLHA SALARIAL	13,97%	5,03%	-8,33%	3,56%	0,09%	-1,56%
CRESCIMENTO AUTÔNOMO DE OUTROS CUSTEIOS	7,84%	-0,24%	-18,87%	-3,76%	-7,62%	-10,08%
ESFORÇO NA ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA	23,30%	8,57%	45,24%	25,70%	26,50%	32,48%
CRESC.REAL DAS TRANSFER CORR DA UNIÃO	7,41%	1,71%	-9,24%	-0,04%	-2,52%	-3,93%
CRESC.REAL DAS TRANSFER CORR DO ESTADO	13,23%	-4,68%	-3,11%	1,81%	-1,99%	-1,10%
PERCENTUAL DE AUMENTO SALARIAL - EXECUTIVO	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
PERCENTUAL DE AUMENTO SALARIAL - LEGISLATIVO	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
CRESCIMENTO DOS INVESTIMENTOS	-13,47%	-19,29%	67,70%	11,65%	20,02%	33,12%
Taxa de Juros Selic (Média do Ano)	6,50%	4,90%	2,67%	2,35%	4,36%	5,44%
Taxa de Câmbio (Média do Ano)	3,65	3,94	5,14	5,03	4,78	4,75

Os parâmetros acima foram utilizados para as projeções de receitas e despesas, bem como para os cálculos em valores correntes e constantes, de acordo com sua pertinência, ou não com as origem/espécie/rubrica de receita e/ou grupo de natureza de despesa.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2021

Tabela 02 - Memória de Cálculo das Estimativas das Receitas

Valores em R\$ 1,00

CONTAS										PROJETOADO		PROJETOADO		PROJETOADO			
CONSOLIDADAS ANUAIS										2020		2021		2022		2023	
										ARRECADADA		ARRECADADA		ARRECADADA		ARRECADADA	
										2019		2020		2021		2022	
										2018		2019		2020		2021	
										2017		2018		2019		2020	
										2016		2017		2018		2019	
										2015		2016		2017		2018	
										2014		2015		2016		2017	
										2013		2014		2015		2016	
										2012		2013		2014		2015	
										2011		2012		2013		2014	
										2010		2011		2012		2013	
										2009		2010		2011		2012	
										2008		2009		2010		2011	
										2007		2008		2009		2010	
										2006		2007		2008		2009	
										2005		2006		2007		2008	
										2004		2005		2006		2007	
										2003		2004		2005		2006	
										2002		2003		2004		2005	
										2001		2002		2003		2004	
										2000		2001		2002		2003	
										1999		2000		2001		2002	
										1998		1999		2000		2001	
										1997		1998		1999		2000	
										1996		1997		1998		1999	
										1995		1996		1997		1998	
										1994		1995		1996		1997	
										1993		1994		1995		1996	
										1992		1993		1994		1995	
										1991		1992		1993		1994	
										1990		1991		1992		1993	
										1989		1990		1991		1992	
										1988		1989		1990		1991	
										1987		1988		1989		1990	
										1986		1987		1988		1989	
										1985		1986		1987		1988	
										1984		1985		1986		1987	
										1983		1984		1985		1986	
										1982		1983		1984		1985	
										1981		1982		1983		1984	
										1980		1981		1982		1983	
										1979		1980		1981		1982	
										1978		1979		1980		1981	
										1977		1978		1979		1980	
										1976		1977		1978		1979	
										1975		1976		1977		1978	
										1974		1975		1976		1977	
										1973		1974		1975		1976	
										1972		1973		1974		1975	
										1971		1972		1973		1974	
										1970		1971		1972		1973	
										1969		1970		1971		1972	
										1968		1969		1970		1971	
										1967		1968		1969		1970	
										1966		1967		1968		1969	
										1965		1966		1967		1968	
										1964		1965		1966		1967	
										1963		1964		1965		1966	
										1962		1963		1964		1965	
										1961		1962		1963		1964	
										1960		1961		1962		1963	
										1959		1960		1961		1962	
										1958		1959		1960		1961	
										1957		1958		1959		1960	
										1956		1957		1958		1959	
										1955		1956		1957		1958	
										1954		1955		1956		1957	
										1953		1954		1955		1956	
										1952		1953		1954		1955	
										1951		1952		1953		1954	
										1950		1951		1952		1953	
										1949		1950		1951		1952	
										1948		1949		1950		1951	
										1947		1948		1949		1950	
										1946		1947		1948		1949	
										1945		1946		1947		1948	
										1944		1945		1946		1947	
										1943		1944		1945		1946	
										1942		1943		1944		1945	
										1941		1942		1943		1944	
										1940		1941		1942		1943	
										1939		1940		1941		1942	
										1938		1939		1940		1941	
										1937		1938		1939		1940	
										1936		1937		1938		1939	
										1935		1936		1937		1938	
										1934		1935		1936		1937	
										1933		1934		1935		1936	
										1932		1933		1934		1935	
										1931		1932		1933		1934	
										1930		1931		1932		1933	
										1929		1930		1931		1932	
										1928		1929		1930		1931	
										1927		1928		1929		1930	
										1926		1927		1928		1929	
										1925		1926		1927		1928	
										1924		1925		1926		1927	
										1923		1924		1925		1926	
										1922		1923		1924		1925	
										1921		1922		1923		1924	
										1920		1921		1922		1923	
										1919		1920		1921		1922	
										1918		1919		1920		1921	
										1917		1918		1919		1920	
										1916		1917		1918		1919	
										1915		1916		1917		1918	
										1914		1915		1916		1917	
										1913		1914		1915		1916	
										1912		1913		1914		1915	
										1911		1912		1913		1914	
										1910		1911		1912		1913	
										1909		1910		1911		1912	
										1908		1909		1910		1911	
										1907		1908		1909		1910	
										1906		1907		1908		1909	
										1905		1906		1907		1908	
										1904		1905		1906		1907	
										1903		1904		1905		1906	
										1902		1903		1904		1905	
										1901		1902		1903		1904	
										1900		1901		1902		1903	
										1899		1900		1901		1902	
										1898		1899		1900		1901	
										1897		1898		1899		1900	
										1896		1897		1898		1899	
										1895		1896		1897		1898	
										1894		1895		1896		1897	
										1893		1894		1895		1896	
										1892		1893		1894		1895	
										1891		1892		1893		1894	
										1890		1891		1892		1893	
										1889		1890		1891		1892	
										1888		1889		1890		1891	
										1887		1888		1889		1890	
										1886		1887		1888		1889	
										1885		1886		1887		1888	
										1884		1885		1886		1887	
										1883		1884		1885		1886	
										1882		1883		1884		1885	
										1881		1882		1883		1884	
										1880		1881		1882		1883	
										1879		1880		1881		1882	
										1878		1879		1880		1881	
										1877		1878		1879		1880	
										1876		1877		1878		1879	
										1875		1876		1877		1878	
										1874		1875		1876		1877	
										1873		1874		1875		1876	
										1872		1873		1874		1875	
										1871		1872		1873		1874	
										1870		1871		1872		1873	
										1869		1870		1871		1872	
										1868		1869		1870		1871	
										1867		1868		1869		1870	
										1866		1867		1868		1869	
										1865		1866		1867		1868	
										1864		1865		1866		1867	
										1863		1864		1865		1866	
										1862		1863		1864		1865	
										1861		1862		1863		1864	
										1860		1861		1862		1863	
										1859		1860		1861		1862	
										1858		1859		1860		1861	
										1857		1858		1859		1860	
										1856		1857		1858		1859	
										1855		1856		1857		1858	
										1854		1855		1856		1857	
										1853		1854		1855		1856	
										1852		1853		1854		1855	
										1851		1852		1853		1854	
										1850		1851		1852		1853	
										1849		1850		1851		1852	
										1848		1849		1850		1851	
										1847		1848		1849		1850	
										1846		1847		1848		1849	
										1845		1846		1847		1848	
										1844		1845		1846		1847	
										1843		1844		1845		1846	
										1842		1843		1844		1845	
										1841		1842		1843		1844	
										1840		1841		1842		1843	
										1839		1840		1841		1842	
										1838		1839		1840		1841	
										1837		1838		1839		1840	
										1836		1837		1838		1839	
										1835		1836		1837		1838	
										1834		1835		1836		1837	
										1833		1834		1835		1836	
										1832		1833		1834		1835	
										1831		1832		1833		1834	
										1830		1831		1832		1833	
										1829		1830		1831		1832	
										1828		1829		1830		1831	
										1827		1828		1829		1830	
										1826		1827		1828		1829	
										1825		1826		1827		1828	
										1824		1825		1826		1827	
										1823		1824		1825		1826	
										1822		1823		1824		1825	
										1821		1822		1823		1824	
										1820		1821		1822		1823	
										1819		1820		1821		1822	
										1818		1819		1820		1821	
										1817		1818		1819		1820	
										1816							

0.00

1.7.2.8.01.4.0.00.00.00	Cota-Parte da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico	29.579,40	23.344,49	13.730,97	25.000,00	22.969,51	23.283,69	23.792,48
1.7.2.8.01.5.0.00.00.00	Outras Participações na Receita dos Estados	-	-	-	-	-	-	-
1.7.2.8.01.9.0.00.00.00	Outras Transferências dos Estados	-	-	-	-	-	-	-
1.7.2.8.03.0.0.00.00.00	Transferência de Recursos do Estado para Programas de Saúde - Repasse Fundo a Fundo	752.569,48	1.586.066,47	1.191.528,76	819.143,00	1.319.847,26	1.365.118,02	1.410.439,94
1.7.2.8.10.0.0.00.00.00	Transferência de Convênios dos Estados e do Distrito Federal e de Suas Entidades	14.525,96	-	-	-	-	-	-
1.7.2.8.99.0.0.00.00.00	Outras Transferências dos Estados	850,92	2.949,20	9.546,08	63.656,63	26.828,67	27.748,89	28.670,15
1.7.3.0.0.0.0.00.00.00	Transferências dos Municípios e de suas Entidades	-	24.734,47	16.999,26	19.400,08	22.320,62	23.086,21	23.852,68
1.7.4.0.0.0.0.00.00.00	Transferências de Instituições Privadas	398.065,87	160.350,10	188.559,74	21.500,00	136.829,87	141.523,13	146.221,70
1.7.5.8.01.1.1.00.00.00	Transferências de Recursos do FUNDEB - Principal	3.369.613,52	3.762.193,87	4.105.174,45	4.350.000,00	4.435.669,74	4.472.077,39	4.438.839,31
1.7.6.0.0.0.0.00.00.00	Transferências do Exterior	-	-	-	-	-	-	-
1.7.7.0.0.0.0.00.00.00	Transferências de Pessoas Físicas	3.200,00	4.800,00	3.100,00	10.000,00	6.437,08	6.657,87	6.878,92
1.9.0.0.0.0.0.00.00.00	Outras Receitas Correntes	446.180,07	859.216,83	1.486.093,25	522.162,97	1.048.671,78	1.084.641,23	1.120.651,32
1.9.1.0.0.0.0.00.00.00	Multas Administrativas, Contratuais e Judiciais	124.452,97	1.888,27	1.901,37	14.200,00	6.366,73	6.585,11	6.803,73
1.9.2.0.0.0.0.00.00.00	Indenizações, Restituições e Ressarcimentos	251.473,10	137.941,44	108.657,28	172.952,84	152.148,84	157.367,55	162.592,15
1.9.2.2.01.2.0.00.00	Restituição de Convênios - Financeiras	54.841,61	-	-	-	-	-	-
1.9.2.0.0.0.0.00.00	Outras Indenizações, Restituições e Ressarcimentos	196.631,49	137.941,44	108.657,28	172.952,84	152.148,84	157.367,55	162.592,15
1.9.9.0.0.0.0.00.00.00	Demais Receitas Correntes	70.254,00	719.387,12	1.375.534,60	335.010,13	890.156,22	920.688,57	951.255,43
1.9.9.0.03.0.0.00.00.00	Compensações Financeiras entre o Regime Geral e os Regimes Próprios de Previdência dos Servidores	-	719.387,12	1.246.369,70	235.010,13	808.163,15	835.883,15	863.634,47
1.9.9.0.06.0.0.00.00.00	Contrapartida de Subvenções ou Subsídios	-	-	-	-	-	-	-
1.9.9.0.1.1.1.0.00.00.00	Variação Cambial	-	-	-	-	-	-	-
1.9.9.0.12.0.0.00.00.00	Encargos Legais pela Inscrição em Dívida Ativa e Receitas de Ônus de Sucumbência	-	-	24.000,00	-	8.744,64	9.044,59	9.344,87
1.9.9.0.99.2.0.00.00.00	Outras Receitas Financeiras	-	-	-	-	-	-	-
1.9.9.0.99.0.0.00.00.00	Outras Receitas (demais receitas diversas)	70.254,00	-	105.164,90	100.000,00	73.248,42	75.760,84	78.276,10
2.0.0.0.0.0.0.00.00.00	Receitas de Capital	3.760.032,18	5.392.916,78	5.011.522,75	305.180,30	3.390.158,34	3.577.760,97	3.769.705,96
2.1.0.0.0.0.0.00.00.00	Operações de Crédito	909.801,69	82.336,42	1.500.000,00	264.917,28	-	-	-
2.2.0.0.0.0.0.00.00.00	Alienação de Bens	-	161.400,00	1.610.926,56	-	647.970,55	670.195,94	692.446,45
2.2.1.8.01.1.0.00.00.00	Alienação de Investimentos Temporários	-	-	-	-	-	-	-
2.2.1.8.01.2.0.00.00.00	Alienação de Investimentos Permanentes	-	-	-	-	-	-	-
2.2.1.0.0.0.0.00.00.00	Alienação de Bens Móveis	-	161.400,00	487.700,00	-	238.711,50	246.899,30	255.096,36
2.2.2.0.0.0.0.00.00.00	Alienação de Bens Imóveis	-	-	1.123.226,56	-	409.259,06	423.296,64	437.350,09
2.3.0.0.0.0.0.00.00.00	Amortização de Empréstimos	-	-	-	-	-	-	-
2.4.0.0.0.0.0.00.00.00	Transferências de Capital	2.834.242,99	5.132.584,31	1.876.967,86	35.083,13	2.725.495,50	2.890.300,19	3.059.421,48
2.4.1.0.0.0.0.00.00.00	Transferências da União e de suas Entidades	851.805,00	2.321.523,29	1.220.949,06	35.083,13	1.379.824,04	1.463.258,95	1.548.879,20
2.4.2.0.0.0.0.00.00.00	Transferências dos Estados e do Distrito Federal e de suas Entidades	511.179,35	2.811.061,02	656.018,80	-	1.345.671,47	1.427.041,25	1.510.542,28
2.4.3.0.0.0.0.00.00.00	Transferências dos Municípios e de suas Entidades	-	-	-	-	-	-	-
2.4.4.0.0.0.0.00.00.00	Transferências de Instituições Privadas	-	-	-	-	-	-	-
2.4.5.0.0.0.0.00.00.00	Transferências de Outras Instituições Públicas	1.471.258,64	-	-	-	-	-	-
2.4.6.0.0.0.0.00.00.00	Transferências do Exterior	-	-	-	-	-	-	-
2.4.7.0.0.0.0.00.00.00	Transferências de Pessoas Físicas	-	-	-	-	-	-	-
2.9.0.0.0.0.0.00.00.00	Outras Receitas de Capital	15.987,50	16.596,05	23.628,33	5.179,89	16.692,29	17.264,83	17.838,02
2.9.9.0.00.1.1.01.00.00	Outras Receitas Diretamente Arrecadadas pelo RPPS - Principal	-	-	-	-	-	-	-
2.9.9.0.00.1.1.02.00.00	Remuneração de Depósitos Bancários - Principal	15.987,50	16.596,05	23.628,33	5.179,89	16.692,29	17.264,83	17.838,02
7.0.0.0.0.0.0.00.00.00	Receitas Correntes Intraorçamentárias	3.128.493,71	3.482.022,37	1.999.764,56	4.604.000,00	3.783.071,81	3.916.235,33	3.983.073,11
7.0.0.0.0.0.0.00.00.00	Receitas Correntes Intraorçamentárias - RPPS	3.128.493,71	3.482.022,37	1.999.764,56	4.604.000,00	3.783.071,81	3.916.235,33	3.983.073,11
7.0.0.0.0.0.0.00.00.00	Receitas Correntes Intraorçamentárias - Outras	-	-	-	-	-	-	-
7.0.0.0.0.0.0.00.00.00	Receitas Correntes Intraorçamentárias - RPPS	-	-	-	-	-	-	-
8.0.0.0.0.0.0.00.00.00	Receitas de Capital Intraorçamentárias	-	-	-	-	-	-	-
8.0.0.0.0.0.0.00.00.00	Receitas de Capital Intraorçamentárias - RPPS	-	-	-	-	-	-	-
8.0.0.0.0.0.0.00.00.00	Receitas de Capital Intraorçamentárias - Outras	-	-	-	-	-	-	-
9.0.0.0.0.0.0.00.00.00	(R) Deduções da Receita	-	-	-	-	-	-	-
9.1.1.0.0.0.0.00.00.00	Deduções da Receita de Impostos	(4.155.978,07)	(4.205.876,44)	4.496.503,51	4.341.974,75	4.782.050,50	4.845.491,09	4.892.998,67
9.1.7.0.0.0.0.00.00.00	Deduções para o FUNDEB	(106.905,16)	(94.446,81)	(109.624,28)	(100.000,00)	110.576,37	114.369,14	118.166,20
9.1.0.0.0.0.0.00.00.00	Demais Deduções da Receita Corrente	(3.592.814,33)	(3.888.395,28)	(4.145.154,30)	(3.679.211,40)	(4.349.503,15)	(4.380.543,93)	(4.380.543,93)
9.2.0.0.0.0.0.00.00.00	Demais Deduções da Receita de Capital	(1.888,66)	(4.698,21)	234.295,94	562.763,35	283.720,29	293.451,89	303.194,50
9.2.0.0.0.0.0.00.00.00	Demais Deduções da Receita de Capital	(454.369,92)	(218.336,14)	7.428,99	-	85.243,07	88.166,90	91.094,04
TOTAL DAS RECEITAS ARRECADADAS		34.807.802,42	42.056.162,22	42.913.706,16	38.420.000,00	45.147.942,77	48.135.985,31	52.061.064,56

Valores em R\$ 1,00

CONTAS	PAGA				PROJETADO			
	2017	2018	2019	PAGA(Estim)	2021	2022	2023	
CONSOLIDADAS ANUAIS								
DESPESAS CORRENTES								
3.0.00.00.00.00.00	28.814.916,88	33.043.954,77	35.828.144,88	31.673.990,36	37.032.428,27	37.430.042,17	37.122.738,61	
3.1.00.00.00.00.00	18.331.929,90	21.579.952,50	23.596.043,03	22.029.588,00	25.319.987,85	26.211.247,37	26.658.590,66	
3.1.00.00.00.00.00	14.398.157,68	16.844.271,53	17.832.892,29	16.076.388,00	19.138.092,65	19.811.750,45	20.149.874,51	
3.1.00.00.00.00.00	659.694,05	631.757,31	762.915,76	802.200,00	825.359,23	854.411,74	868.993,85	
3.1.00.00.00.00.00	3.274.078,17	4.103.923,66	5.000.234,98	5.151.000,00	5.356.535,97	5.545.085,18	5.639.722,29	
3.1.91.00.00.00.00	-	-	-	-	-	-	-	
3.2.00.00.00.00.00	417.500,54	119.146,48	300.937,55	474.000,00	318.085,03	331.953,54	350.011,81	
3.2.00.00.00.00.00	417.500,54	119.146,48	300.937,55	474.000,00	318.085,03	331.953,54	350.011,81	
3.2.00.00.00.00.00	-	-	-	-	-	-	-	
3.2.00.00.00.00.00	-	-	-	-	-	-	-	
3.2.91.00.00.00.00	-	-	-	-	-	-	-	
3.3.00.00.00.00.00	10.065.486,44	11.344.855,79	11.931.164,30	9.170.402,36	11.394.355,39	10.886.841,27	10.114.136,14	
3.3.00.00.00.00.00	9.914.643,93	11.127.892,51	11.681.210,53	9.063.084,80	11.191.689,42	10.693.202,21	9.934.240,82	
3.3.00.00.00.00.00	79.623,68	160.902,72	120.416,73	81.974,46	128.325,03	122.609,33	113.907,00	
3.3.00.00.00.00.00	71.218,83	56.060,56	129.537,04	25.343,10	74.340,94	71.029,73	65.988,32	
3.3.91.00.00.00.00	-	-	-	-	-	-	-	
4.0.00.00.00.00.00	5.272.888,64	4.446.134,96	4.089.401,12	6.750.587,01	6.072.449,13	7.359.832,60	9.818.089,61	
4.4.00.00.00.00.00	4.315.443,00	3.944.361,14	3.396.971,10	5.551.582,05	5.211.654,18	6.469.512,38	8.898.210,76	
4.4.00.00.00.00.00	4.314.611,48	3.928.315,14	3.385.843,10	5.547.485,05	5.198.757,32	6.453.502,80	8.876.191,08	
4.4.00.00.00.00.00	831,52	16.046,00	11.128,00	4.097,00	12.896,86	16.009,58	22.019,68	
4.4.00.00.00.00.00	-	-	-	-	-	-	-	
4.4.91.00.00.00.00	-	-	-	-	-	-	-	
4.5.00.00.00.00.00	16.720,12	1.795,42	4.362,26	-	2.268,15	2.345,94	2.423,83	
4.5.00.00.00.00.00	-	-	-	-	-	-	-	
4.5.90.99.00.00.00	16.720,12	1.795,42	4.362,26	-	2.268,15	2.345,94	2.423,83	
4.5.90.99.00.00.00	-	-	-	-	-	-	-	
4.5.91.00.00.00.00	-	-	-	-	-	-	-	
4.6.00.00.00.00.00	940.725,52	499.978,40	688.067,76	1.199.004,96	858.526,80	887.974,27	917.455,02	
4.6.00.00.00.00.00	940.725,52	499.978,40	688.067,76	1.199.004,96	858.526,80	887.974,27	917.455,02	
4.6.00.00.00.00.00	-	-	-	-	-	-	-	
4.6.00.00.00.00.00	-	-	-	-	-	-	-	
9.9.99.99.99.99.01	-	-	-	-	-	-	-	
9.9.99.99.99.99.02	-	-	-	-	-	-	-	
TOTAL DAS DESPESAS	34.087.805,52	37.490.089,73	39.917.546,00	38.424.577,37	45.147.942,77	48.135.985,31	52.061.064,56	

Município de JAGUARI

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2021

Tabela 03 - Evolução e Estimativas para a Receita Corrente Líquida

Apuração Conforme a Instrução Normativa nº 06/2019, do TCE/RS

ESPECIFICAÇÃO	2019	2020	2021	2022	2023
I - RECEITAS CORRENTES (Exceto Intraorçamentárias)	40.398.922,36	37.852.794,45	42.756.763,12	45.487.480,10	49.201.284,16
II - DEDUÇÕES	9.652.582,52	7.742.684,88	9.343.705,02	9.825.814,62	10.408.846,06
IRRF s/Rendimentos do Trabalho	609.163,79	460.000,00	771.949,13	1.010.043,98	1.382.550,10
Contribuições Previdenciárias do Regime Próprio	1.117.693,11	1.205.700,00	1.173.966,66	1.215.290,10	1.236.031,27
Compensação Financeira entre Regimes	1.246.369,70	235.010,13	808.163,15	835.883,15	863.634,47
Rendimentos de Aplicações de Rec.Previdenciários	2.190.281,40	1.500.000,00	1.892.818,65	2.007.273,21	2.124.725,59
Deduções da Receita Corrente	4.489.074,52	4.341.974,75	4.696.807,43	4.757.324,18	4.801.904,63
III - (+) Ajuste Perdas com o Fundeb	39.979,85	-	-	-	-
IV - RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (I-II+III)	30.786.319,69	30.110.109,57	33.413.058,10	35.661.665,48	38.792.438,11

Município de JAGUARI

Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2021

Tabela 04 - Estimativa de Limites de Gastos com Pessoal do Poder Executivo e Legislativo para o período de 2021 a 2023

PODER EXECUTIVO			
	2021	2022	2023
Limite Máximo Legal - 54 % da RCL (alínea "b" do inciso III do artigo 20 da LRF)	18.043.051,37	19.257.299,36	20.947.916,58
Limite Prudencial - 51,30 % da RCL (parágrafo único do artigo 22 da LRF)	17.140.898,80	18.294.434,39	19.900.520,75
Limite de Alerta - 48,60 % da RCL (inciso II do § 1º do artigo 59 da LRF)	16.238.746,24	17.331.569,43	18.853.124,92

PODER LEGISLATIVO			
	2021	2022	2023
Limite Máximo Legal - 6 % da RCL (alínea "b" do inciso III do artigo 20 da LRF)	2.004.783,49	2.139.699,93	2.327.546,29
Limite Prudencial - 5,70 % da RCL (parágrafo único do artigo 22 da LRF)	1.904.544,31	2.032.714,93	2.211.168,97
Limite de Alerta - 5,40 % da RCL (inciso II do § 1º do artigo 59 da LRF)	1.804.305,14	1.925.729,94	2.094.791,66

O objetivo do demonstrativo é evidenciar, com base na Receita Corrente Líquida prevista, os limites Lega, Prudencial e de Alerta para as Despesas com Pessoal do Poder Executivo e Legislativo.

a) quando as despesas com pessoal superarem, respectivamente, 48,60% e 5,40% da RCL no Poder Executivo e Legislativo, caberá a emissão do alerta de que trata o inciso II do § 1º do artigo 59;

b) o limite prudencial corresponde a 51,30% e 5,70% da RCL, respectivamente no Executivo e Legislativo. Quando superado, e de acordo com o estipulado no parágrafo único do artigo 22 c/c alínea "a" do inciso III do artigo 20, ambos da LRF, e coloca o respectivo poder ao alcance das seguintes vedações:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do artigo 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do artigo 57 da Constituição e as situações previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

c) Já quando superado o limite legal, de 6% no Legislativo e de 54% no caso do Executivo, além das vedações previstas no parágrafo único do art. 22 da LRF, o Poder que houver incidido no excesso deverá adotar providências para a eliminação do percentual excedente no prazo e condições estabelecidas nos §§ 1º e 2º e do caput do artigo 23, e o Município sujeito às restrições dos §§ 3º e 4º do mesmo artigo, todos da LRF.

Município de JAGUARI
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2021
TABELA 05- Demonstrativo da Evolução da Dívida Consolidada Líquida

Exercício	2.018	2.019	2.020	2.021	2.022	2.023
	Saldo	Saldo	Reestimativa	Previsão (Saldo Médio)	Previsão (Saldo Médio)	Previsão (Saldo Médio)
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	5.002.803,63	7.953.936,25	7.579.543,17	6.845.427,68	7.459.635,70	7.294.868,85
Dívida Mobiliária	-	-	-	-	-	-
Dívida Contratual (inclusive parcelamentos)	4.783.803,63	7.953.936,25	7.579.543,17	6.772.427,68	7.435.302,37	7.262.424,41
Precatórios posteriores a 05-05-2000	219.000,00	-	-	73.000,00	24.333,33	32.444,44
DISPONIBILIDADES DE CAIXA (II)	163.477,22	509.488,02	522.492,37	398.485,87	476.822,09	465.933,44
Disponibilidade da Caixa Bruta	2.162.999,66	3.014.361,43	3.915.655,83	3.031.005,64	3.320.340,97	3.422.334,15
(-) Restos a Pagar Processados	1.994.326,76	2.499.677,73	3.387.967,78	2.627.324,09	2.838.323,20	2.951.205,02
Demais Haveres Financeiros	(5.195,68)	(5.195,68)	(5.195,68)	(5.195,68)	(5.195,68)	(5.195,68)
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III = I - II)	4.839.326,41	7.444.448,23	7.057.050,80	6.446.941,81	6.982.813,61	6.828.935,41

Cronograma Anual de Operações de Crédito e de Amortização e Serviço da Dívida

	2.018	2.019	2.020	2.021	2.022	2.023
Operações de Crédito / Pagamentos	Realizado	Realizado	Reestimativa	Previsão	Previsão	Previsão
2.1 - Operações de Crédito	82.336,42	1.500.000,00	264.917,28	-	-	-
2.2 Encargos - Exceto RPPS	119.146,48	300.937,55	474.000,00	318.085,03	331.953,54	350.011,81
2.3 Amortizações - Exceto RPPS	499.978,40	688.067,76	1.199.004,96	858.526,80	887.974,27	917.455,02

Dívida Pública Consolidada – É o montante total apurado:

- das obrigações financeiras do Município, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados;
- das obrigações financeiras do Município, assumidas em virtude da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a doze meses ou que, embora de prazo inferior a doze meses, tenham constado como receitas no orçamento;
- dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos.

Dívida Consolidada Líquida – DCL – Corresponde à dívida pública consolidada menos as deduções, que compreendem o ativo disponível e os haveres financeiros, líquidos dos Restos a Pagar Processados.

Município de JAGUARI

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2021

TABELA 06 - Demonstrativo da Memória de Cálculo do Resultado Primário e Nominal - ACIMA DA LINHA

RECEITAS PRIMÁRIAS	2.018	2.019	2.020	2.021	2.022	2.023
	Arrecadação	Arrecadação	Projeção	Projeção	Projeção	Projeção
Receitas Correntes - Exceto Intraorçamentárias	33.399.559,21	35.909.847,84	33.510.819,70	38.059.955,69	40.730.155,92	44.399.379,53
(-) Aplicações Financeiras em Geral	627.971,36	170.267,68	129.768,90	356.408,52	377.959,76	400.075,47
(-) Aplicações Financeiras do RPPS	1.346.275,37	2.190.281,40	1.500.000,00	1.892.818,65	2.007.273,21	2.124.725,59
(-) Outras Receitas Financeiras	-	-	-	-	-	-
(=) Receitas Primárias Correntes (I)	31.425.312,48	33.549.298,76	31.881.050,80	35.810.728,52	38.344.922,95	41.874.578,48
Receitas de Capital - Exceto Intraorçamentárias	5.174.580,64	5.004.093,76	305.180,30	3.304.915,28	3.489.594,06	3.678.611,91
(-) Operações de Crédito	82.336,42	1.500.000,00	264.917,28	-	-	-
(-) Amortização de Empréstimos	-	-	-	-	-	-
(-) Alienação de Investimentos Temporários e Permanentes	-	-	-	-	-	-
(-) Outras Receitas de Capital - Não Primárias	16.596,05	23.628,33	5.179,89	16.692,29	17.264,83	17.838,02
(=) Receitas Primárias de Capital (II)	5.075.648,17	3.480.465,43	35.083,13	3.288.222,99	3.472.329,23	3.660.773,89
RECEITAS PRIMÁRIAS TOTAIS (III = I + II)	36.500.960,65	37.029.764,19	31.916.133,93	39.098.951,51	41.817.252,19	45.535.352,37

DESPESAS PRIMÁRIAS	2.018	2.019	2.020	2.021	2.022	2.023
	Pagamento	Pagamento	Pagto Estimado	Projeção	Projeção	Projeção
Despesas Correntes - Exceto Intraorçamentárias	33.043.954,77	35.828.144,88	31.673.990,36	37.032.428,27	37.430.042,17	37.122.738,61
(-) Juros e Encargos da Dívida	119.146,48	300.937,55	474.000,00	318.085,03	331.953,54	350.011,81
(=) Despesas Primárias Correntes (IV)	32.924.808,29	35.527.207,33	31.199.990,36	36.714.343,24	37.098.088,64	36.772.726,80
Despesas de Capital - Exceto Intraorçamentárias	4.446.134,96	4.089.401,12	6.750.587,01	6.072.449,13	7.359.832,60	9.818.089,61
(-) Concessão e Empréstimos e Financiamentos	-	-	-	-	-	-

4.4.2.1.4.00.00 - Juros e Encargos de Mora Sobre Empréstimos e Financiamentos Internos Concedidos - Inter Ofss - Estado	-	-	-	-	-	-	-
4.4.2.1.5.00.00 - Juros e Encargos de Mora Sobre Empréstimos e Financiamentos Internos Concedidos - Inter Ofss - Município	-	-	-	-	-	-	-
4.4.2.2.1.00.00 - Juros e Encargos de Mora Sobre Empréstimos e Financiamentos Externos Concedidos - Consolidação	-	-	-	-	-	-	-
4.4.5.1.1.00.00 - Remuneração de Depósitos Bancários - Consolidação	1.227.397,64	1.849.892,32	-	-	1.049.868,76	1.008.730,22	723.528,92
4.4.5.2.1.00.00 - Remuneração de Aplicações Financeiras - Consolidação	-	105.977,89	-	-	36.156,12	49.443,69	30.085,48
SOMA DOS JUROS E ENCARGOS ATIVOS (VIII)	1.227.398	1.955.870	0	1.086.025	1.058.174	753.614	

JUROS E ENCARGOS PASSIVOS (Variações Patrimoniais Diminutivas)	2.018	2.019	2.020	2.021	2.022	2.023
	Saldo	Saldo	Saldo	Projeção	Projeção	Projeção
3.4.1.1.1.00.00 - Juros e Encargos da Dívida Contratual Interna - Consolidação	148.490,53	137.475,78	-	97.562,17	81.761,87	63.026,42
3.4.1.1.3.00.00 - Juros e Encargos da Dívida Contratual Interna - Inter Ofss - União	-	-	-	-	-	-
3.4.1.1.4.00.00 - Juros e Encargos da Dívida Contratual Interna - Inter Ofss - Estado	-	-	-	-	-	-
3.4.1.1.5.00.00 - Juros e Encargos da Dívida Contratual Interna - Inter Ofss - Município	-	-	-	-	-	-
3.4.1.2.1.00.00 - Juros e Encargos da Dívida Contratual Externa - Consolidação	-	-	-	-	-	-
3.4.1.3.1.00.00 - Juros e Encargos da Dívida Mobiliária - Consolidação	-	-	-	-	-	-
3.4.1.4.1.00.00 - Juros e Encargos de Empréstimos por Antecipação de Receita Orçamentária - Consolidação	-	-	-	-	-	-
3.4.1.8.1.00.00 - Outros Juros e Encargos de Empréstimos e Financiamentos Internos - Consolidação	-	-	-	-	-	-
3.4.1.8.3.00.00 - Outros Juros e Encargos de Empréstimos e Financiamentos Internos - Inter Ofss - União	-	-	-	-	-	-
3.4.1.8.4.00.00 - Outros Juros e Encargos de Empréstimos e Financiamentos Internos - Inter Ofss - Estado	-	-	-	-	-	-
3.4.1.8.5.00.00 - Outros Juros e Encargos de Empréstimos e Financiamentos Internos - Inter Ofss - Município	-	-	-	-	-	-
3.4.1.9.1.00.00 - Outros Juros e Encargos de Empréstimos e Financiamentos Externos - Consolidação	-	-	-	-	-	-
3.4.2.1.1.00.00 - Juros e Encargos de Mora de Empréstimos e Financiamentos Internos Obtidos - Consolidação	-	-	-	-	-	-
3.4.2.1.3.00.00 - Juros e Encargos de Mora de Empréstimos e Financiamentos Internos Obtidos - Inter Ofss - União	-	-	-	-	-	-

3.4.2.1.4.00.00 - Juros e Encargos de Mora de Empréstimos e Financiamentos Internos Obtidos - Inter Ofss - Estado	-	-	-	-	-	-	-	-	-
3.4.2.1.5.00.00 - Juros e Encargos de Mora de Empréstimos e Financiamentos Internos Obtidos - Inter Ofss - Município	-	-	-	-	-	-	-	-	-
3.4.2.2.1.00.00 - Juros e Encargos de Mora de Empréstimos e Financiamentos Externos Obtidos - Consolidação	-	-	-	-	-	-	-	-	-
SOMA DOS JUROS E ENCARGOS PASSIVOS (IX)	148.491	137.476	0	97.562	81.762	63.026			

RESULTADO NOMINAL - ACIMA DA LINHA (X = VII + VIII - IX))	708.902,91	-	80.382,07	-	4.835.438,48	-	3.883.916,72	-	4.122.393,28	-	4.567.657,38
--	-------------------	----------	------------------	----------	---------------------	----------	---------------------	----------	---------------------	----------	---------------------

Município de JAGUARI
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS - CONSOLIDADO
EXERCÍCIO DE 2021

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2021				2022				2023			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB)	% RCL (a/RCL)	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB)	% RCL (b / RCL)	Valor Corrente (c)	Valor Constante	PIB	% RCL
			x 100	x 100			x 100	x 100			x 100	x 100
Receita Total	45.147.942,77	43.811.686,34	135,12%	135,12%	48.135.985,31	45.162.226,57	134,98%	134,98%	52.061.064,56	47.275.281,78	134,20%	134,20%
Receitas Primárias (I)	39.098.951,51	37.941.728,78	117,02%	117,02%	41.817.252,19	39.233.853,95	117,26%	117,26%	45.535.352,37	41.349.454,39	117,38%	117,38%
Despesa Total	45.147.942,77	43.811.686,34	135,12%	135,12%	48.135.985,31	45.162.226,57	134,98%	134,98%	52.061.064,56	47.275.281,78	134,20%	134,20%
Despesas Primárias (II)	43.971.330,94	42.669.899,02	131,60%	131,60%	46.916.057,50	44.017.663,81	131,56%	131,56%	50.793.597,73	46.124.328,53	130,94%	130,94%
Resultado Primário (I - II)	- 4.872.379,43	- 4.728.170,23	-14,58%	-14,58%	- 5.098.805,31	- 4.783.809,85	-14,30%	-14,30%	- 5.258.245,36	- 4.774.874,14	-13,55%	-13,55%
Resultado Nominal	- 3.883.916,72	- 3.768.963,34	-11,62%	-11,62%	- 4.122.393,28	- 3.867.718,88	-11,56%	-11,56%	- 4.567.657,38	- 4.147.769,39	-11,77%	-11,77%
Dívida Pública Consolidada	6.845.427,68	6.642.821,62	20,49%	20,49%	7.459.635,70	6.998.792,18	20,92%	20,92%	7.294.868,85	6.624.278,31	18,80%	18,80%
Dívida Consolidada Líquida	6.446.941,81	6.256.129,85	19,29%	19,29%	6.982.813,61	6.551.427,35	19,58%	19,58%	6.828.935,41	6.201.176,42	17,60%	17,60%
Receitas Primárias Advindas de PPP (IV)	-	-	0,00%	0,00%	-	-	0,00%	0,00%	-	-	0,00%	0,00%
Despesas Primárias Geradas por PPP (V)	-	-	0,00%	0,00%	-	-	0,00%	0,00%	-	-	0,00%	0,00%
Impacto do Saldo das PPP (VI) = (IV) - (V)	-	-	0,00%	0,00%	-	-	0,00%	0,00%	-	-	0,00%	0,00%

O Demonstrativo de Metas Anuais objetiva estabelecer as metas para o triênio compreendendo o ano de vigência da LDO e os dois subsequentes, abrangendo a Receita e Despesa Total, Receitas Não Financeiras, Despesas Não Financeiras, Resultado Primário, Resultado Nominal e Dívida Pública, visando atender a disposição contida no art. 4º, § 1º da LRF.

Para melhor entendimento, cabem aqui os seguintes conceitos:

- 1 - as receitas primárias correspondem às receitas fiscais líquidas, resultantes do somatório das receitas correntes e de capital, excluídas as receitas de aplicações financeiras (juros de títulos de renda, remuneração de depósitos e outras receitas de valores mobiliários), operações de crédito, amortização de empréstimos e alienação de investimentos permanentes e temporários;
- 2 - as despesas primárias correspondem ao total da despesa orçamentária deduzidas as despesas com juros e amortização da dívida, aquisição de títulos de capital integralizado e as despesas com concessão de empréstimos com retorno garantido;
- 3 - o resultado primário ACIMA DA LINHA corresponde à diferença entre as receitas primárias e despesas primárias evidenciando o esforço fiscal do Município, ressaltando-se que, para fins de equilíbrio formal entre os valores previstos, e de acordo com as instruções do item 03.06.05.01 do Manual dos Demonstrativos Fiscais, os valores projetados da Reserva de Contingência estão sendo somados às despesas primárias.
- 4 - o resultado nominal calculado pelo critério ACIMA DA LINHA foi obtido a partir do resultado primário somado ao resultado da comperação entre os juros ativos e passivos, representado a diferença entre o saldo previsto da dívida fiscal líquida em 31 de dezembro de determinado ano em relação ao apurado em 31 de dezembro do ano anterior;
- 5 - a dívida pública consolidada é o montante apurado das obrigações financeiras do ente da Federação, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados; as assumidas em virtude da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a doze meses ou que, embora de prazo inferior a doze meses, tenham constado como receitas no orçamento; dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos;
- 6 - a dívida Consolidada Líquida - DCL - corresponde à dívida pública consolidada, deduzidos os valores que compreendem o ativo disponível e os haveres financeiros, líquidos dos Restos a Pagar Processados.

Premissas e Metodologia Utilizadas:

- 1 - Os parâmetros macroeconômicos utilizados na elaboração das estimativas constantes no Anexo de Metas Fiscais são relacionados na **Tabela 01**. Os números estão apresentados de duas formas. Em moeda corrente e em valores constantes (sem inflação). Esses indicadores foram utilizados na composição da estimativa de receita que considero a média de arrecadação, em cada fonte, tomando por base as receitas arrecadadas nos últimos três exercícios (2017, 2018 e 2019) e os valores reestimados para o exercício atual (2020), além das premissas consideradas como verdadeiras e relacionadas, por exemplo, ao índice de inflação, crescimento do PIB, atualização da planta de valores do IPTU, ampliação do perímetro urbano da cidade, políticas de combate à evasão e à sonegação fiscal, comportamento das receitas oriundas de transferências da União e do Estado, dentre outros.
- 2 - Em relação às despesas correntes, foram considerados os parâmetros de inflação, crescimento vegetativo e aumento real, quando cabível, das despesas de custeios. Em relação aos investimentos, além da inflação, considerou-se a estimativa de crescimento real dessas despesas em nível que viabilize a sua expansão a fim de garantir, precipuamente, a conclusão dos projetos em andamento demonstrados no **Anexo IV**. Asseguraram-se, ainda, os recursos para pagamento das obrigações decorrentes de juros e amortização da dívida pública.
- 3 - No tocante às despesas com pessoal, em específico, foi considerado o provável efeito da revisão geral anual prevista na Constituição da República, o crescimento vegetativo da folha salarial e eventual aumento acima dos níveis inflacionários. As **Tabelas 03 e 04** demonstram, respectivamente, as projeções para a Receita Corrente Líquida e Limites para os Gastos com Pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo.
- 4 - Considera-se o PIB e o IPCA como as principais variáveis para explicar o crescimento nominal das receitas, visto que boa parte das receitas tributárias e não tributárias, bem como as transferências constitucionais e legais acompanham o ritmo das atividades econômicas de âmbito nacional. Assim, para os exercícios de 2021, 2022 e 2023, considerou-se um crescimento do Produto Interno Bruto nacional de 3,38%, 2,53% e 2,45% e das taxas de inflação (IPCA), de 3,05%, 3,43% e 3,32%, respectivamente, cujas projeções decorrem do sistema de expectativa de mercado, segundo informações do site do Banco Central do Brasil, verificadas em 24/07/2020.
- 5 - Outro ponto importante a ser destacado é que a receita do Município, conforme estabelece o § 3º, do art. 1º da Lei Complementar nº 101/00, compreende as receitas de todos os órgãos da Administração Pública Municipal, inclusive as receitas intraorçamentárias.
- 6 - Em relação ao cálculo do Resultado Primário e do Resultado Nominal, considerou a metodologia estabelecida na Portaria STN nº 286/2019 e suas alterações. Os resultados primários previstos para os três exercícios são considerados suficientes para manutenção do equilíbrio fiscal. Cabe ponderar que, nos termos do art. 2º da LDO, o resultado primário poderá ser revisado por ocasião da elaboração da Lei Orçamentária Anual ou durante o exercício de 2021. O resultado nominal reflete a variação do endividamento fiscal líquido entre as datas referidas. A memória de cálculo do Resultado Primário e Nominal pelo critério acima da linha está especificada na **Tabela 06**.
- 7 - Na estimativa do montante da dívida consolidada para 2021, 2022 e 2023, utilizou-se, como parâmetros a previsão da média anual para a taxa de juros SELIC, de 2,35%, 4,36% e %, segundo informações do site do Banco Central do Brasil, verificadas em 24/07/2020.
- 8 - Já na apuração do montante da dívida líquida, os valores das Disponibilidades Financeiras foram calculados levando-se em consideração a estimativa da posição em 31/12/2020, projetando-se os valores futuros com base nos percentuais médios dos valores realizados no ano anterior.
- 9 - Isso posto, podemos elencar, a partir da leitura das projeções estabelecidas para o ano de referência da LDO, os números mais representativos no contexto das projeções:
 - 9.1 - A receita total estimada para o exercício de 2021, considerando todas as fontes de recursos (exceto a intraorçamentária) é de R\$ 41.364.870,96, a preços correntes que, deduzidas das receitas financeiras, representadas pelos Rendimentos das Aplicações Financeiras (R\$2.249.227,17), das resultantes de Operações de Crédito (R\$0,00), das Aliações de Investimentos Temporários ou Permanentes (R\$0,00), das resultantes de Amortização de Empréstimos Concedidos (R\$0,00) e de outras receitas de capital - não primárias (R\$16.692,29), resultam numa Receita Primária de R\$ 39.098.951,51.
 - 9.2 - As despesas do Município foram programadas segundo o comportamento previsto da receita, sendo que o maior objetivo é manter, ou ainda, ampliar a capacidade própria de investimentos, sem comprometer o equilíbrio financeiro. Assim, consideradas todas as fontes de recursos (exceto a intraorçamentária), a despesa total está prevista em R\$45.147.942,78. Deduzindo-se as despesas financeiras com juros e encargos da dívida, estimadas em (R\$318.085,03), mais as despesas com Concessão de Empréstimos e Financiamentos, no valor de (R\$0,00) e a Amortização da Dívida Pública, estimada em (R\$858.526,80), tem-se que as despesas primárias para 2021 foram previstas em R\$ 43.971.330,94. A **tabela 02** evidencia o detalhamento das projeções da receita e despesa.
 - 9.3 - Cotejando-se o valor previsto para as receitas e despesas primárias em valores correntes, chega-se à meta de resultado primário de 2021 que foi inicialmente prevista em R\$ (4.872.379,43) a qual entendemos como necessária e suficiente para preservar o equilíbrio nas contas públicas. No entanto, ressaltamos que, a depender do comportamento das variáveis macroeconômicas, ou na hipótese de frustração de arrecadação, a meta poderá ser alterada, conforme expressa previsto do art. 2º da LDO.
- 10 - Em relação ao estoque da dívida, esse corresponde à posição em dezembro de cada exercício, considerando a previsão das amortizações e das liberações a serem realizadas no respectivo período, estando os valores evidenciados na **Tabela 05**.

Município de JAGUARI
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS - RPPS
EXERCÍCIO DE 2021

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)		2021				2022				2023				RS 1,00
ESPECIFICAÇÃO		Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100	Edição do MDF
Receita Total RPPS		7.658.020,27	7.431.363,68		7.974.681,79	7.482.019,60		8.207.464,44	7.452.982,32		8.207.464,44	7.452.982,32		Edição do MDF
Receitas Primárias RPPS (I)		5.765.201,62	5.594.567,32		5.967.408,58	5.598.752,30		6.082.738,85	5.523.574,97		6.082.738,85	5.523.574,97		Edição do MDF
Despesa Total RPPS		7.658.020,27	7.431.363,68		7.974.681,79	7.482.019,60		8.207.464,44	7.452.982,32		8.207.464,44	7.452.982,32		Edição do MDF
Despesas Primárias RPPS (II)		7.658.020,27	7.431.363,68		7.974.681,79	7.482.019,60		8.207.464,44	7.452.982,32		8.207.464,44	7.452.982,32		Edição do MDF
Resultado Primário RPPS (I - II)		- 1.892.818,65	- 1.836.796,36		- 2.007.273,21	- 1.883.267,31		- 2.124.725,59	- 1.929.407,35		- 2.124.725,59	- 1.929.407,35		Edição do MDF

Este demonstrativo foi elaborado pelo Poder Executivo Municipal para fins de dar maior transparência à meta de Resultado Primário, possibilitando o acompanhamento individualizado do resultado primário do Tesouro Municipal e do Regime Próprio de Previdência, bem como auxiliar na avaliação do cumprimento das metas fiscais. A metodologia e os conceitos são idênticos aos utilizados para a elaboração do anexo de metas fiscais (consolidado).

Município de JAGUARI
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
EXERCÍCIO DE 2021

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	I-Metas Previstas em 2019 (a)	% PIB	% RCL	II-Metas Realizadas em 2019 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	39.500.000,00	Preenchimento opcional c/c. Item 02.01.03.01 da 10ª edição do MDF	128,30%	40.913.941,60	Preenchimento opcional c/c. Item 02.01.03.01 da 10ª edição do MDF	132,90%	1.413.941,60	3,58%
Receita Primárias (I)	38.418.770,00		124,79%	34.446.070,36		111,89%	-3.972.699,64	-10,34%
Despesa Total	39.500.000,00		128,30%	39.917.546,00		129,66%	417.546,00	1,06%
Despesa Primárias (II)	38.237.000,00		124,20%	38.928.540,69		126,45%	691.540,69	1,81%
Resultado Primário (I-II)	181.770,00		0,59%	4.482.470,33		-14,56%	-4.664.240,33	-2566,01%
Resultado Nominal	3.262.807,56		10,60%			0,00%	3.262.807,56	-100,00%
Dívida Pública Consolidada	11.000.000,00		35,73%	7.953.936,25		25,84%	-3.046.063,75	-27,69%
Dívida Consolidada Líquida	11.000.000,00		35,73%	7.444.448,23		24,18%	-3.555.551,77	-32,32%

O objetivo deste demonstrativo é estabelecer uma comparação entre as metas fixadas e o resultado obtido no exercício anterior ao da edição da LDO (2018), incluindo análise dos fatores determinantes para o alcance ou não dos valores estabelecidos como metas, visando a atender o disposto no art. 4º, § 2º, inciso I da LRF.

Assim, conforme demonstrado em audiência pública de avaliação das metas fiscais relativas ao terceiro quadrimestre do exercício financeiro de 2019 (art. 9º, § 4º da LRF), o resultado primário, principal indicador de sustentabilidade fiscal do setor público, ficou em (-)R\$ 3.486.074,73, valor inferior à meta estabelecida, que era de R\$ 181.770,00. O desempenho verificado demonstra que o ingresso das receitas primárias (não financeiras) não foi capaz de suportar o total das despesas primárias (não financeiras) do exercício.

As receitas não financeiras totalizaram R\$ 34.446.070,36 frustrando em -10,34% a projeção para o período de R\$ 38.418.770,00. As despesas não financeiras atingiram R\$ 38.928.540,69, estabelecendo-se 1,81% acima da previsão orçamentária. Não obstante a sua retração corresponderam a 113,01 % do total das receitas primárias comprometendo, dessa forma, a obtenção do superávit primário.

Em parte, esse resultado é em decorrência do desempenho desfavorável apresentado pela receita, tendo sido fortemente condicionado pelo comportamento das receitas correntes, que apresentaram um déficit em relação ao valor consignado no orçamento.

A dívida consolidada totalizou R\$ 7.953.936,35, valor 27,69% inferior ao saldo de R\$ 11.000.000,00 estimado para o exercício. Tal comportamento é reflexo do aumento dos desembolsos da amortização da dívida.

No anexo de metas fiscais, que acompanhou a LDO para 2019, estipulou-se o montante da dívida fiscal líquida em R\$ 11.000.000,00. Contudo, os resultados efetivamente apurados e especificados no Relatório Resumido de Execução Orçamentária, e avaliados ao final daquele exercício apontam que o estoque da dívida, atualizado em dezembro daquele ano era de R\$ 7.444.448,23 que, comparado com o montante apurado ao final de 2018, apresentou um acréscimo de R\$ 2.605.121,82, valor este, que, de acordo com os conceitos estabelecidos no Manual dos Demonstrativos Fiscais, representa o Resultado Nominal pelo critério Abaixo da Linha.

Município de JAGUARI
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
EXERCÍCIO DE 2021

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES							
	2018	2019	Variação %	2020	Variação %	2021	Variação %	2022
Receita Total	35.500.000,00	39.500.000,00	11,27%	41.909.433,83	6,10%	45.147.942,77	7,73%	48.135.985,31
Receitas Primárias (I)	32.985.710,00	38.418.770,00	16,47%	35.590.925,33	-7,36%	39.098.951,51	9,86%	41.817.252,19
Despesa Total	35.000.000,00	39.500.000,00	12,86%	43.853.205,30	11,02%	45.147.942,77	2,95%	48.135.985,31
Despesas Primárias (II)	32.449.583,91	38.237.000,00	17,84%	42.588.551,27	11,38%	43.971.330,94	3,25%	46.916.057,50
Resultado Primário (I – II)	536.126,09	181.770,00	-66,10%	-	-	4.872.379,43	-30,37%	5.098.805,31
Resultado Nominal	326.823,03	3.262.807,56	-1098,34%	7.005.557,20	114,71%	3.883.916,72	-155,44%	-
Dívida Pública Consolidada	2.703.230,73	11.000.000,00	306,92%	9.274.285,65	-15,69%	6.845.427,68	-26,19%	7.459.635,70
Dívida Consolidada Líquida	983.350,85	11.000.000,00	1018,62%	8.927.052,97	-18,84%	6.446.941,81	-27,78%	6.982.813,61

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES							
	2018	2019	Variação %	2020	Variação %	2021	Variação %	2022
Receita Total	37.655.857,85	40.167.550,00	6,67%	41.909.433,83	4,34%	43.811.686,34	4,54%	45.162.226,57
Receitas Primárias (I)	34.988.879,06	39.068.047,21	11,66%	35.590.925,33	-8,90%	37.941.728,78	6,61%	39.233.853,95
Despesa Total	37.125.493,65	40.167.550,00	8,19%	43.853.205,30	9,18%	43.811.686,34	-0,09%	45.162.226,57
Despesas Primárias (II)	34.420.194,90	38.883.205,30	12,97%	42.588.551,27	9,53%	42.669.899,02	0,19%	44.017.663,81
Resultado Primário (I – II)	568.684,16	184.841,91	-67,50%	6.997.625,94	-3885,74%	4.728.170,23	-32,43%	4.783.809,85
Resultado Nominal	346.670,47	3.317.949,01	-1057,09%	7.005.557,20	111,14%	3.768.963,34	-153,80%	3.867.718,88
Dívida Pública Consolidada	2.867.393,58	11.185.900,00	290,11%	9.274.285,65	-17,09%	6.642.821,62	-28,37%	6.998.792,18
Dívida Consolidada Líquida	1.043.068,16	11.185.900,00	972,40%	8.927.052,97	-20,19%	6.256.129,85	-29,92%	6.551.427,35

Este demonstrativo tem por objetivo avaliar as metas previstas para o exercício da LDO (2021), em comparação com as estabelecidas para os três exercícios anteriores (2018, 2019 e 2020), bem como para os dois seguintes (2022 e 2023), referentes à Receita Total, Receitas Não Financeiras, Despesas Não Financeiras, Resultado Primário, Resultado Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, cumprindo, assim, a disposição contida no art. 4º, § 2º, inciso II, da LRF.

Os valores relativos às previsões de Receitas, Despesas e Resultado Primário de 2018, 2019 e 2020 foram atualizados pelas respectivas Leis Orçamentárias Anuais. Já os valores da previsão do Resultado Nominal, Dívida Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, foram extraídos dos anexos de metas fiscais das respectivas LDO.

Já em relação às previsões para os exercícios de 2021, 2022 e 2023, os valores, a metodologia, as premissas utilizadas e a respectiva memória de cálculo são as mesmas utilizadas para o estabelecimento das metas explicitadas no Demonstrativo 1 - de Metas Anuais, evidenciando assim a sua consistência.

Município de JAGUARI
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
EXERCÍCIO DE 2021

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º,

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2019	%	2018	%	2017	%
Patrimônio/Capital	40.687.471,15	101,97%	36.310.339,93	89,24%	34.611.411,55	95,32%
Reservas		0,00%		0,00%		0,00%
Resultado Acumulado	(787.452,41)	-1,97%	4.377.131,22	10,76%	1.698.928,38	4,68%
TOTAL	39.900.018,74	100,00%	40.687.471,15	100,00%	36.310.339,93	100,00%

R\$ 1,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2019	%	2018	%	2017	%
Patrimônio/Capital	1.541.879,69	3,91%	(1.740.862,25)	-112,91%	(1.680.840,75)	96,55%
Reservas		0,00%		0,00%		0,00%
Lucros ou Prejuízos Acumulados	37.891.646,08	96,09%	3.282.741,94	212,91%	(60.021,50)	3,45%
TOTAL	39.433.525,77	100,00%	1.541.879,69	1,00	(1.740.862,25)	100,00%

CONSOLIDAÇÃO GERAL

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2019	%	2018	%	2017	%
Patrimônio/Capital	42.229.350,84	53,23%	34.569.477,68	81,86%	32.930.570,80	95,26%
Reservas	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
Resultado Acumulado	37.104.193,67	46,77%	7.659.873,16	18,14%	1.638.906,88	4,74%
TOTAL	79.333.544,51	100,00%	42.229.350,84	100,00%	34.569.477,68	100,00%

O presente demonstrativo visa a demonstrar a evolução do Patrimônio Líquido nos três exercícios anteriores ao da edição da LDO (2017, 2018 e 2019), cumprindo, dessa forma, o disposto no art. 4º, § 2º, inciso III, da LRF.

Conforme estabelecido pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, o Patrimônio Líquido representa o valor residual dos ativos da entidade depois de deduzidos todos seus passivos. Integram o Patrimônio Líquido o patrimônio (no caso dos órgãos da administração direta) ou capital social (no caso das empresas estatais), as reservas de capital, os ajustes de avaliação patrimonial, as reservas de lucros, as ações em tesouraria, os resultados acumulados e outros desdobramentos do saldo patrimonial. Nesse aspecto, cumpre destacar que, na linha "Resultado Acumulado", foram considerados os valores de ajustes de exercícios anteriores, os quais, apesar de não terem sido considerados na apuração do resultado do exercício, tiveram influência da variação do saldo do Patrimônio Líquido.

É preciso enfatizar que o Município segue as normas da Lei Federal nº 4.320/64, não apresentando no seu balanço as nomenclaturas previstas na Lei Federal nº 6.404/76. Assim, em vez de "Resultado Acumulado", o Município utiliza a nomenclatura de "Superávit ou Déficit do Exercício".

O Sistema de Previdência, por força da Lei Municipal nº 2.200/99, está sobre a gestão do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Jaguari, sendo que seus registros contábeis estão em conformidade com as Normas do Ministério da Previdência Social e apartados das demais contas do Município.

Em termos consolidados, a evolução do Patrimônio Líquido do Município, nos últimos três exercícios, demonstrada para o período de 2017 a 2019, aponta que o saldo patrimonial aumentou de R\$ 34.569.477,68 em 31.12.2017 para R\$ 79.333.544,51 em 31.12.2019.

Município de JAGUARI
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
EXERCÍCIO DE 2021

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)				R\$ 1,00
RECEITAS REALIZADAS				
SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES A 2017				
RECEITAS DE CAPITAL				
ALIENAÇÃO DE ATIVOS				
Alienação de Bens Móveis	R\$ 1.610.926,56	R\$ 161.400,00		-
Alienação de Bens Imóveis	R\$ 1.610.926,56	R\$ 161.400,00		-
Alienação de Bens Intangíveis	R\$ 487.700,00	R\$ 161.400,00		-
Rendimento de Aplicações Financeira de Alienaç de Bens	R\$ 1.123.226,56	R\$ -		-
TOTAL	R\$ -	R\$ -		-
	R\$ 2.034,95	R\$ -		-
	R\$ 1.612.961,51	R\$ 161.400,00		-
DESPESAS EXECUTADAS				
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS				
DESPESAS DE CAPITAL				
Investimentos	R\$ 4.078.273,12	R\$ 4.430.088,96	R\$ 2.296.446,06	
Inversões Financeiras	R\$ 3.385.843,10	R\$ 3.928.315,14	R\$ 1.380.998,78	
Amortização da Dívida	R\$ 4.362,26	R\$ 1.795,42		
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID.	R\$ 688.067,76	R\$ 499.978,40	R\$ 915.447,28	
Regime Geral de Previdência Social	R\$ -	R\$ -	R\$ -	
Regime Próprio dos Servidores Públicos	R\$ -	R\$ -		
TOTAL	R\$ 4.078.273,12	R\$ 4.430.088,96	R\$ 2.296.446,06	
SALDO FINANCEIRO	R\$ (9.030.446,63)	R\$ (6.565.135,02)	R\$ (2.296.446,06)	

O demonstrativo acima tem por objetivo destacar as origens e as aplicações dos recursos obtidos, pelo Município, com a alienação de ativos, ocorridos nos 3 exercícios anteriores ao da edição da LDO (2017, 2018 e 2019).

Os dados apresentados permitem afirmar que o Município tem aplicado corretamente os recursos obtidos, na forma prescrita pelo art. 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal que prescreve que "é vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência, geral e próprio dos servidores públicos."

Município de JAGUARI
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
EXERCÍCIO DE 2021

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a") R\$ 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES		PLANO PREVIDENCIÁRIO			
		2019		2018	
		R\$	R\$	R\$	R\$
RECEITAS CORRENTES (I)		6.323.476,24	6.064.114,75	4.751.773,23	
Receita de Contribuições dos Segurados		1.103.142,26	807.464,08	495.459,99	
Civil		1.103.142,26	807.464,08	495.459,99	
Ativo		1.100.139,44	806.409,07	494.890,23	
Inativo		3.002,82	1.055,01	569,76	
Pensionista			-		
Militar					
Ativo					
Inativo					
Pensionista					
Receita de Contribuições Patronais		1.999.764,56	3.409.324,32	2.676.468,78	
Civil		1.357.331,43	3.409.324,32	2.676.468,78	
Ativo		1.357.331,43	2.947.057,36	1.593.054,68	
Inativo					
Pensionista					
Militar					
Ativo					
Inativo					
Pensionista					
Em Regime de Parcelamento de Débitos		642.433,13	462.266,96	1.083.414,10	
Receita Patrimonial		1.974.199,72	1.127.939,23	1.224.597,48	
Receitas Imobiliárias					
Receitas de Valores Mobiliários		1.974.199,72	1.127.939,23	1.224.597,48	
Outras Receitas Patrimoniais					
Receita de Serviços					
Receita de Aporte Periódico de Valores Predefinidos					
Outras Receitas Correntes		1.246.369,70	719.387,12	355.246,98	
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS		1.246.369,70	719.387,12	346,42	
Demais Receitas Correntes				354.900,56	
RECEITAS DE CAPITAL (II)					
Alienação de Bens, Direitos e Ativos					

Amortização de Empréstimos					
Outras Receitas de Capital					
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (III) = (I + II)	R\$	6.323.476,24	R\$	6.064.114,75	R\$ 4.751.773,23
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS					
ADMINISTRAÇÃO (IV)					
Despesas Correntes	R\$	111.551,65	R\$	86.117,56	R\$ 52.467,26
Despesas de Capital	R\$	111.551,65	R\$	86.117,56	R\$ 52.467,26
PREVIDÊNCIA (V)					
Benefícios - Civil	R\$	4.969.640,37	R\$	4.015.783,20	R\$ 3.246.893,17
Aposentadorias	R\$	4.969.640,37	R\$	4.015.783,20	R\$ 3.246.893,17
Pensões	R\$	4.575.350,45	R\$	3.673.333,05	R\$ 2.987.615,93
Outros Benefícios Previdenciários	R\$	394.289,92	R\$	342.450,15	R\$ 259.277,24
Benefícios - Militar					
Reformas					
Pensões					
Outros Benefícios Previdenciários					
Outras Despesas Previdenciárias					
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS					
Demais Despesas Previdenciárias					
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (VI) = (IV + V)	R\$	5.081.192,02	R\$	4.101.900,76	R\$ 3.299.360,43
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)	R\$	1.242.284,22	R\$	1.962.213,99	R\$ 1.452.412,80
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES					
VALOR					
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS					
VALOR					
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO					
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar					
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos					
Outros Aportes para o RPPS					
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro					
BENS E DIREITOS DO RPPS					
Caixa e Equivalentes de Caixa	R\$	3.897,15	R\$	2.190,91	R\$ 7.025,57
Investimentos e Aplicações	R\$	16.432.673,72	R\$	15.209.203,11	R\$ 13.298.464,68
Outro Bens e Direitos	R\$	1.100,00	R\$	1.100,00	R\$ 1.100,00

PLANO FINANCEIRO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2019	2018	2017
RECEITAS CORRENTES (VIII)			
Receita de Contribuições dos Segurados			
Civil			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Militar			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita de Contribuições Patronais			
Civil			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Militar			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Em Regime de Parcelamento de Débitos			
Receita Patrimonial			
Receitas Imobiliárias			
Receitas de Valores Mobiliários			
Outras Receitas Patrimoniais			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS			
Demais Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL (IX)			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (X) = (VIII + IX)			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2019	2018	2017
ADMINISTRAÇÃO (XI)			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
PREVIDÊNCIA (XII)			

Benefícios - Civil			
Aposentadorias			
Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários			
Benefícios - Militar			
Reformas			
Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários			
Outras Despesas Previdenciárias			
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (XIII) = (XI + XII)			

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XIV) = (X - XIII)			
--	--	--	--

APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS	2019	2018	2017
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras			
Recursos para Formação de Reserva			

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

EXERCÍCIO	Receitas	Despesas	Resultado	Saldo Financeiro
2018	R\$ 6.064.114,75	#####	R\$ 1.962.213,99	R\$ 15.272.272,74
2019	R\$ 6.323.476,24	R\$5.081.192,02	R\$ 1.242.284,22	R\$ 16.514.556,96
2020	R\$ 6.084.913,36	#####	R\$ 77.335,49	R\$ 16.591.892,45
2021	R\$ 5.977.909,24	#####	R\$ 230.624,77	R\$ 16.822.517,22
2022	R\$ 6.113.894,46	R\$5.288.375,35	R\$ 825.519,11	R\$ 17.648.036,33

Este demonstrativo, visa a atender o estabelecido no art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea “a”, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, o qual determina que o Anexo de Metas Fiscais conterá a avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores – RPPS.

Segundo a Portaria MPS 464/2018, o equilíbrio financeiro representa a garantia de equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações dos RPPS, em cada exercício financeiro, ou seja, o equilíbrio financeiro é atingido quando o que se arrecada dos participantes do sistema previdenciário é suficiente para custear os benefícios por ele assegurados.

O equilíbrio atuarial, por sua vez, representa a garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, apuradas atuarialmente, a longo prazo, devendo as alíquotas de contribuição do sistema ser definidas a partir do cálculo atuarial que leve em consideração uma série de critérios, como a expectativa de vida dos segurados e o valor dos benefícios de responsabilidade do respectivo RPPS, segundo a sua legislação.

Nesse contexto, os dados acima apresentados tiveram em como base:

- a) o Anexo 4 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RGF) - Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores, publicado no último bimestre dos exercícios de 2017, 2018 e 2019; e
- b) o Anexo 10 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) - Demonstrativo da Projeção Atuarial do Regime de Previdência, publicado no último bimestre dos exercícios de 2017, 2018 e 2019.

Os valores informados na linha "Bens e Direitos do RPPS", correspondem ao saldo das disponibilidades financeiras e investimentos do RPPS, representado pelas disponibilidades em Caixa e Equivalentes de Caixa, Investimentos e Aplicações e outros bens e direitos, de acordo com o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP).

Município de JAGUARI
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
EXERCÍCIO DE 2021

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)						R\$ 1,00	
TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO	
			2021	2022	2023		
IPTU	Desconto	Contribuintes em geral	87.500,00	90.501,25	93.505,89		
IPTU	Isenção	Aposentados de baixa renda	117.000,00	121.013,10	125.030,73	Vide Obsevação	
			-	-	-	abaixo	
			-	-	-		
			-	-	-		
			-	-	-		
			-	-	-		
TOTAL			204.500,00	211.514,35	218.536,63	-	

Obs: 1 - Os valores da renúncia para 2021 foram previstos de acordo com informações da Administração tributária da Prefeitura Municipal

2 - Os valores da renúncia projetados para 2022 e 2023, foram claculados a partir dos valores de 2021, aplicando-se, sobre eles, as projeções de inflação para os referidos exercicios a saber:

Inflação para 2022: 3,43%
Inflação para 2023: 3,32%

Esse demonstrativo tem por objetivo mensurar os tributos que serão objeto de renúncia fiscal de receita, identificando seus valores nos exercícios que compreenderão o triênio a partir da vigência da LDO e estabelecendo ainda as medidas de compensação que serão adotadas, visando a dar cumprimento ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso V da LRF.

A concessão de incentivos fiscais é um instrumento que serve para fomentar o desenvolvimento econômico do Município, atraindo novas empresas ou ampliando as já existentes, de modo a gerar novos empregos e aumentar a renda per capita da população. Já os benefícios fiscais se prestam para reduzir as desigualdades sociais, desonerando determinados segmentos da sociedade do pagamento de alguns tributos, como é o caso da isenção de iptu para os aposentados de baixa renda. Diante disso pode-se afirmar que, com a devida responsabilidade, é salutar o uso desses instrumentos que tem objetivos econômicos e sociais.

O tema é destacado pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) que disciplinou a sua aplicação. Como sabido, os entes da federação têm usado esses institutos como forma de controle dos desequilíbrios econômicos e sociais, e, por isso é tratado em todo o arcabouço jurídico brasileiro: constitucional, legal e infralegal.

A Constituição Federal em seus artigos 70 e 165, § 6º, estabelece o controle sobre as renúncias de receita, com o nítido objetivo de promover o equilíbrio fiscal. Por sua vez, a LRF estabeleceu em seu artigo 11 a necessidade de instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de competência constitucional dos entes da Federação, como requisito essencial da responsabilidade na gestão fiscal.

Nesse contexto, e conforme as diretrizes estabelecidas pelos arts. 13 e, 60 do Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias, a estimativa de renúncia de receita deverá estar inserida na metodologia de cálculo da projeção da arrecadação efetiva dos tributos municipais.

Dessa forma, fica evidenciado que a Administração opta pela medida de compensação prevista no art. 14, I, da LRF, o qual determina que a renúncia deve ser considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais. Consequentemente, as renúncias contempladas nesse demonstrativo não precisarão ser compensadas pelo *aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição*, pois a compensação já estará ocorrendo no âmbito do processo orçamentário de estimativa das respectivas receitas.

Município de JAGUARI
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO
EXERCÍCIO DE 2021

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)		R\$ 1,00
EVENTO	Valor Previsto 2021	
Aumento Permanente da Receita	R\$ 1.902.741,00	
Decorrente de Receitas Tributárias	R\$ 72.582,86	
Decorrente de Transferências Correntes	R\$ 1.830.158,14	
(-) Transferências Constitucionais	R\$ -	
(-) Transferências ao FUNDEB	R\$ (433.778,07)	
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	R\$ 1.468.962,93	
Redução Permanente de Despesa (II)	-	
Margem Bruta (III) = (I+II)	R\$ 1.468.962,93	
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)		
Novas DOCC	R\$ 3.900.428,24	
Relativas a Pessoal e Encargos Sociais	R\$ 2.168.696,97	
Relativas a Outras Despesas Correntes	R\$ 1.731.731,27	
Novas DOCC geradas por PPP	R\$ -	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	SEM MARGEM	

A Demonstração da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado visa a assegurar que não haverá criação de nova despesa sem a correspondente fonte de financiamento.

Em outras palavras, o demonstrativo identifica o aumento permanente de receita para suportar o aumento permanente da despesa de caráter continuado, assim entendida aquela derivada de lei, contrato, ou ato normativo que fixe a obrigatoriedade de execução por um período superior a dois exercícios, cumprindo, dessa forma, a disposição contida no art. 4º, § 2º, inciso V da LRF.

Desse modo, para estimar o aumento permanente das receitas em 2021 considerou-se o incremento real, ou seja, a diferença entre os valores estimados a preços constantes das receitas tributárias e de transferências correntes, no biênio 2020-2021

Na mesma linha, o aumento permanente das despesas de caráter obrigatório que terão impacto em 2020, foi calculado pela diferença a valores constantes, observada no biênio 2020-2021 nos grupos de natureza de despesa "Pessoal" e "Outras Despesas Correntes", chegando-se, assim, ao saldo da margem líquida de expansão.

Caso necessário, a Margem Líquida de Expansão acima demonstrada, será utilizada, pelo Poder Executivo, como forma de compensação do aumento das despesas obrigatórias de caráter continuado não previstas no orçamento, observado o disposto no art. 16 da LDO.

Município de JAGUARI
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
EXERCÍCIO DE 2021

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)		R\$ 1,00
EVENTO	Valor Previsto 2021	
Aumento Permanente da Receita		
Decorrente de Receitas Tributárias		
Decorrente de Transferências Correntes		
(-) Transferências ao FUNDEB		
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)		
Redução Permanente de Despesa (II)		
Margem Bruta (III) = (I+II)		
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)		
Impacto de Novas DOCC		
Relativas a Pessoal e Encargos Sociais		
Relativas a Outras Despesas Correntes		
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III-IV)		-

Fonte:

Declaramos para os devidos fins, que a expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, no exercício financeiro de 2021, adequar-se-ão às receitas do Município.

Município de JAGUARI
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
EXERCÍCIO DE 2021

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	-		
Dívidas em Processo de Reconhecimento			
Avais e Garantias Concedidas			
Assunção de Passivos			
Assistências Diversas	50.000,00	Redução em dotações	50.000,00
Outros Passivos Contingentes			
SUBTOTAL	50.000,00	SUBTOTAL	50.000,00
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	100.000,00	Limitação de empenhos	205.000,00
Restituição de Tributos a Maior	5.000,00	Redução em dotações	45.000,00
Discrepância de Projeções:	100.000,00		
Outros Riscos Fiscais	45.000,00		
SUBTOTAL	250.000,00	SUBTOTAL	250.000,00
TOTAL	300.000,00	TOTAL	300.000,00

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1,00

O Anexo de Riscos fiscais tem por objetivo especificar eventuais riscos que possam impactar negativamente nas contas públicas, indicando de forma preventiva as providências a serem tomadas caso as situações acima descritas venham a ocorrer, cumprindo desta forma o disposto no art. 4º, § 3º da LRF.

MUNICÍPIO DE JAGUARI									
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2021									
ANEXO IV									
RELATÓRIO SOBRE PROJETOS EM EXECUÇÃO E A EXECUTAR E DESPESAS COM CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO									
(Art. 45 da LRF)									
IDENTIFICAÇÃO DAS AÇÕES	INÍCIO DA EXECUÇÃO	VALOR DO PROJETO	EXECUÇÃO %				RECURSOS PRIORIZADOS PARA 2021		
			ATÉ EXERC ANTERIOR - 2019	NO EXERCÍCIO DE 2020	A EXECUTAR EM 2021	PROJETOS EM EXECUÇÃO	CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO	NOVOS PROJETOS	
Carros para Saúde	2019	105.000,00	0%	100%	0%	X			
Rede de Água Linha 11 - FUNASA	2020	600.000,00	0%	0%	100%	X			
Reforma/Ampliação Hospital C.C.I.	2019	1.350.000,00	80%	20%	0%	X			
Horas Máquinas	2021	250.000,00	0%	0%	100%				
Rede de Gas para o Hospital	2019	197.000,00	20%	80%	0%	X			
Pavimentação na rua da Escola	2021	400.000,00	0%	0%	100%				X
Avançar Cidades	2020	4.250.000,00	0%	70%	30%	X			
Reforma C R A S	2019	252.000,00	20%	80%	0%	X			
Custeio para o Hospital	2020	3.060.000,00	0%	41,67%	58,33%	X			
Escavadeira Hidráulica	2020	420.000,00	0%	100%	0%	X			
Quadra poliesportiva - Boca da Picada Segredo	2021	250.000,00	0%	0,00%	100,00%				X
Centro Comunitário Consolata	2020	300.000,00	0%	100,00%	0,00%	X			
Quadra poliesportiva - São José 4º Distrito	2021	250.000,00	0%	0,00%	100,00%				X
Reforma de Prédio e Monumentos Públicos	2020	400.000,00	0%	20,00%	80,00%				
Equipamentos CCI	2020	650.000,00	0%	0,00%	100,00%				
Retroscavadeiras - 03 unidade	2020	700.000,00	0%	70,00%	30,00%				X
Carros para Agricultura - 02 Pick up	2020	130.000,00	0%	0,00%	100,00%				
Rede de Água Funasa - Jaguarzinho	2021	300.000,00	0%	0,00%	100,00%				
rolo compactador	2021	350.000,00	0%	0,00%	100,00%				
Pá Carregadeira	2021	350.000,00	0%	0%	100%				
Onibus Saude	2020	450.000,00	0%	100,00%	0,00%				
Onibus Escolar - 02 unidades	2021	580.000,00	0%	0%	100%				
Total dos Recursos a Priorizar							-	-	-

Fonte: Secretaria Municipal Planejamento